

PROCESSO N°
89116

REG. PROC. N°
06

FOLHA N°
20

FL. 1



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

C/Substitutivo

C/Emendas

Projeto de Lei Ordinária nº 50 /2016

"Autoriza o Poder Executivo, nas condições que especifica, a nas propor ações ou desistir das ajuizadas, a firmar convênios com instituições protetivas de crédito e com as Secretarias Extrajudiciais, e dá providências correlatas".

Autor: de Prefeito Municipal

AUTUAÇÃO

Aos vinte e dezessete (17) dias do mês de agosto de 2016
autuo o Projeto de Lei Ordinária nº 50/2016, tom
fronte.

Eu, Paulo

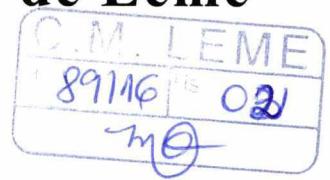
, subscrevi

Assinatura de Câm. nº 53/16



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



Ofício n° 546/16 - GP

Leme, 15 de agosto de 2016.

Excelentíssimo Senhor,

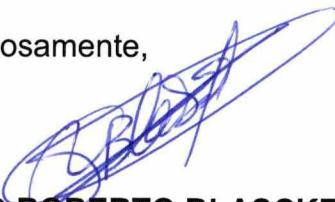


Através do presente encaminho a essa Colenda Casa, **com caráter de urgência especial**, nos termos do artigo 190, I, do Regimento Interno da Câmara do Município de Leme, para apreciação o Projeto de Lei Ordinária que:

"Autoriza o Poder Executivo, nas condições que especifica, a não propor ações ou desistir das ajuizadas, a firmar convênio com instituições protetivas de crédito e com as Serventias Extrajudiciais, e dá providências correlatas".

Aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PAULO ROBERTO BLASCKE
Prefeito do Município de Leme

Ao

Excelentíssimo Senhor.

Gilson Henrique Lani.

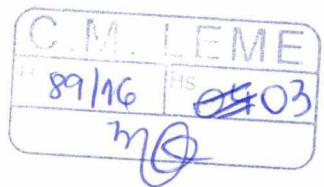
Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.

Nesta



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 50/2016

"Autoriza o Poder Executivo, nas condições que especifica, a não propor ações ou desistir das ajuizadas, a firmar convênio com instituições protetivas de crédito e com as Serventias Extrajudiciais, e dá providências correlatas".

O PREFEITO MUNICIPAL DE LEME, ESTADO DE SÃO PAULO,
no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Leme, por meio de seus órgãos competentes, autorizada a não propor ou a desistir das Execuções Fiscais já ajuizadas cujos valores inscritos em Dívida Ativa, devidamente atualizados, e que somados no momento da proposta da ação sejam iguais ou inferiores a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) no momento da publicação desta Lei. *480,00*

§ 1º - O disposto no "caput" não se aplica aos casos de agrupamento para ajuizamento, isto é, nos quais para o mesmo código de contribuinte ou tributo existam várias Certidões de Dívida Ativa.

§ 2º - O valor disposto no "caput" será atualizado, anualmente, levando-se em consideração IPCA/IBGE, a ser fixado por Decreto do Executivo Municipal, nos mesmos parâmetros do artigo 269 do Código Tributário Municipal.

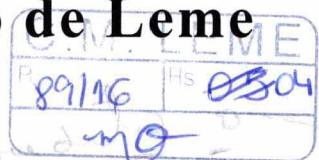
Art. 2º - Em relação aos valores inscritos em Dívida Ativa que forem inferiores ou não ao valor descrito no "caput" do artigo 1º, fica o Município de Leme autorizado, por meio de sua Secretaria Municipal de Finanças:

I – a encaminhar aos contribuintes boleto bancário ou guia de arrecadação já preenchida dos débitos inscritos em Dívida Ativa;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



II – a firmar convênio com as instituições protetivas de crédito para a inclusão em seus cadastros dos devedores inscritos em Dívida Ativa e com as Serventias Extrajudiciais visando ao protesto dos referidos títulos, sejam eles títulos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado ou Certidões de Dívida Ativa.

§ 1º - Transcorridos 31 (trinta e um) dias da inscrição dos contribuintes nos cadastros protetivos de crédito e/ou protestado o título, os Departamentos Financeiros correspondentes enviarão cópias dos referidos títulos para o ajuizamento pelas Procuradorias.

§ 2º - Parcelados os débitos ou então pagos os honorários advogatícios, as custas processuais e uma vez quitado integralmente o débito, o departamento de finanças correspondente requererá a baixa da inscrição junto aos cadastros protetivos de crédito e/ou protesto.

§ 3º - Este artigo também se aplica nos casos em que ocorrer a extinção ou a suspensão da Ação de Execução Fiscal.

§ 4º - Na hipótese de descumprimento do parcelamento, a Secretaria de Finanças remeterá os registros dos devedores aos cadastros protetivos de crédito e/ou protestará novamente o título, pelo valor remanescente.

§ 5º - O Chefe do Poder Executivo, se necessário, poderá, mediante Decreto, regulamentar o disposto deste artigo.

Art. 3º No caso das sociedades empresárias unipessoais, em caso de inscrição em Dívida Ativa do tributo devido, será possível a inclusão do sócio nos cadastros protetivos de crédito e/ou o encaminhamento do título para o protesto constando o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e/ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

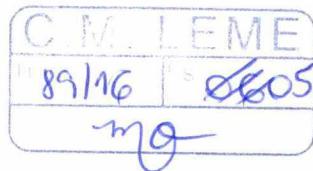
§ 1º Em se tratando de sociedades empresárias pluripessoais, havendo inscrição em Dívida Ativa da razão social destas será autorizada a inscrição nos cadastros protetivos de crédito e/ou o protesto do respectivo título constando o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ).

§ 2º Comprovada a situação descrita no “caput” do art. 135 do Código Tributário Nacional, e uma vez desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade empresária pluripessoal, fica autorizada a inscrição nos cadastros protetivos de crédito e/ou o protesto do respectivo título constando o Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) dos sócios.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



Art. 4º - O disposto no artigo 1º não autoriza:

I – a dispensa de medidas visando à cobrança administrativa dos créditos inscritos em Dívida Ativa dos valores abaixo do disposto no “caput” do artigo 1º desta Lei;

II – a restituição, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias recolhidas pelo contribuinte;

III – o pagamento de diligências custeadas pelos cofres municipais visando ao andamento dos processos executivos fiscais.

Art. 5º - O disposto nesta Lei não se aplica:

I – Aos débitos nos quais há insurgência da parte contrário no âmbito administrativo ou judicial, salvo se houver expressa desistência da parte em tais demandas e que não haja ônus ou eventual sucumbência para a Administração Municipal;

II – Multas aplicadas por meio de setenças transitadas em julgada no Poder Judiciário;

III – Multas aplicadas administrativamente pelos Tribunais de Contas do Estado e da União.

IV – Débitos oriundos de condenações em ações civis públicas ou correladas em que o Município de Leme seja parte ou interessado.

Art. 6º - Após a publicação da presente Lei deverão os órgãos de finanças respectivos elaborar relatórios acerca dos casos enquadrados no artigo 1º, os quais serão encaminhados à Procuradoria Jurídicas respectivas visando às providências jurídicas necessárias.

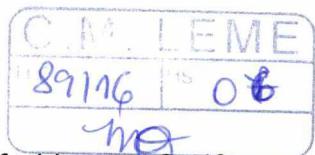
Art. 7º - Os órgãos financeiros respectivos ficarão obrigados, no mês de setembro de cada ano de exercício financeiro, a elaborar relatório acerca dos casos enquadrados no artigo 1º, tomado-se as providências necessárias nos termos da presente Lei.

Art. 8º - Os respeitivos órgãos financeiros, no mês de setembro de cada exercício financeiro, também ficam obrigados a encaminhar às Procuradorias Jurídicas os arquivos digitais dos documentos para o ajuizamento das Execuções Fiscais nos casos em que o valor seja superior ao disposto no



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



"caput" do artigo 1º, observando-se o agrupamento referido no § 1º e as execuções previstas no artigo 3º.

§ 1º - O "caput" deste artigo não se aplica:

I – Para as Certidões de Dívida Ativa cujo termo final do prazo prescricional esteja se aproximando, as quais deverão ser encaminhadas sob formato digital próprio imediatamente às Procuradorias Jurídicas;

II – Para as Certidões de Dívida Ativa nas quais o contribuinte deixar de cumprir acordos extrajudiciais de parcelamento de débitos, as quais deverão ser encaminhadas sob formato digital próprio imediatamente às Procuradorias Jurídicas, após o inadimplemento nas respectivas Leis de parcelamento ou acordos judiciais.

§ 2º - Se em virtude da informatização dos processos executivos fiscais e o tipo de contrato administrativo firmado pelas partes prever tal possibilidade, a Administração Pública, por meio de seus órgãos financeiros, compelirá as empresas prestadoras de serviços para que se obriguem a encaminhar diretamente os arquivos digitais de documentos para o ajuizamento junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, hipótese na qual será dispensada a formalidade contida no "caput" dest artigo.

Art. 9º - Nos termos dos artigos 113, § 2º, do CTN e 10, § 2, do CTM, constitui obrigação tributária acessória atribuída aos contribuintes ou responsáveis tributários a obrigatoriedade de preenchimento de formulário específico junto ao órgão correspondente constante os dados cadastrais necessários e atualizados acerca do fato gerador tributário.

Parágrafo único – As informações constantes para o preenchimento do formulário poderão ser disciplinadas por meio de Decreto Municipal.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Lei Ordinária Municipal nº 3.164, de 05 de maio de 2011.

Leme, 15 de agosto de 2016.


PAULO ROBERTO BLASCKE
Prefeito do Município de Leme

REGISTRO

Registrado sob o nº de ordem 89116
fls 20, do Registro de Processo nº 06
Leme, 16 de agosto de 2016
Funcionário deu

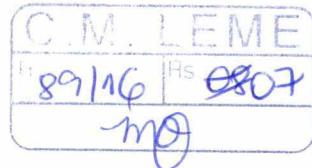
A Procuradoria Jurídica
para parecer em 16/08/16

PRESIDENTE



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

Os valores dispendidos com o ajuizamento e o prosseguimento das Execuções Fiscais de baixo valor é muito significativo: segundo informações do Poder Judiciário local (Exmo. Sr. Dr. Alexandre Felix da Silva), cada ação de execução fiscal custa aos cofres estaduais mais de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais)

Não bastasse os custos acima, a Cartilha do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sugere a presente medida;

Além disso, a Fazenda Pública Municipal possui ajuizadas mais de vinte e seis mil Execuções Fiscais, de modo que com a extinção das demandas com pequeno valor possibilitará à Procuradoria Jurídica dar andamentos processuais mais céleres, efetivo e com maiores possibilidades de resultados econômicos nos processos de valores significativos para os cofres públicos, o que propiciará, consequentemente, o aumento no recebimento de valores inscritos em Dívida Ativa.

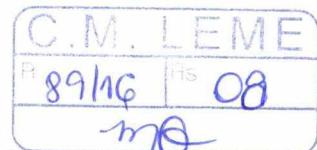
Portanto, o presente projeto de Lei em questão, além de disciplinar alguns assuntos obscuros perante à Municipalidade, possibilitará, por via indireta, o aumento da arrecadação municipal, despenalizando, em última análise, o pequeno devedor, pois não precisará mais pagar custas processuais, diligências de oficial de justiça e nem honorários advocatícios.

Ressalte-se que os valores abaixo do disposto no artigo 1º desta Lei, deverão ser cobrados administrativa e extrajudicialmente por outros meios mais eficazes de cobrança: o protesto da Certidão de Dívida Ativa e pela inscrição dos contribuintes nos cadastros protetivos de crédito, cujas leis autorizarão a Municipalidade a firmar os convênios respectivos, sendo certo que o nosso cadastro de contribuintes encontra-se desatualizado, por uma série de



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



fatores, de modo que os convênios somente deverão ser firmados após o recadastramento.

Finalizando, entendemos que faz parte da presente justificativa, a Apostila do TJSP referente à Dívida Ativa e Execuções Fiscais Municipais.

Leme, 15 de agosto de 2016.


PAULO ROBERTO BLASCKE
Prefeito do Município de Leme

C.M. LEME
89146 109
mQ



DÍVIDAS ATIVAS E EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS

2^a edição
Atualizada

Tribunal de Justiça de São Paulo
Corregedoria Geral da Justiça
2012

CARTILHA SOBRE DÍVIDAS ATIVAS E EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS

SUMÁRIO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS	2
I - SUGESTÕES PARA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL.....	3
1) Conciliação Extrajudicial.....	3
2) Facilitação do pagamento - encaminhamento de boleto bancário ou guia de arrecadação preenchida	4
3) Parcelamento incentivado de créditos (PPI)	4
4) Protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa (CDA).....	4
5) Inclusão do nome do devedor no CADIN	5
6) Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito	5
II - SUGESTÕES PARA ANÁLISE PRÉVIA AO AJUIZAMENTO	5
1) Verificação da ocorrência de pagamento, prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos	5
2) Verificação da possibilidade concreta de localização do devedor.....	6
3) Verificação da existência de patrimônio suficiente do devedor	6
4) Verificação da possibilidade de reunião das dívidas em uma única execução	6
5) Verificação do valor mínimo previsto em lei municipal para justificar o ajuizamento	7
III – SUGESTÕES PARA ANÁLISE DE EXECUÇÕES FISCAIS EM CURSO	8
1) Verificação da ocorrência da prescrição ou de outro fato extintivo ou impeditivo	8
2) Facilitação do pagamento – encaminhamento de boleto bancário ou guia de arrecadação preenchida juntamente com a carta de citação ou em momento processual posterior.....	8
3) Extinção de execuções fiscais frustradas	8
4) Elaboração de instruções para procuradores municipais	8
III – MODELO DE PROJETO DE LEI PARA PARCELAMENTO INCENTIVADO	9

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

C.M. LEME
P 89116 Fis 112
mq

Praticamente nove em cada dez execuções fiscais em curso no Estado de São Paulo são municipais. Dados de setembro de 2012 revelam que dos 10.830.687 executivos em trâmite 9.328.677 são municipais.

Apesar do enorme e crescente volume de dívidas ativas municipais ajuizadas, não se constata, em regra, correspondente aumento na arrecadação municipal ao se escolher a cobrança judicial.

A realidade forense das execuções fiscais indica que a grande dificuldade está na localização do devedor e de bens penhoráveis suficientes para garantia da satisfação da dívida. Não localizado o devedor ou patrimônio bastante, os processos executivos ficam paralisados, evidentemente sem nenhum proveito para a arrecadação municipal, de um lado, e, de outro, em prejuízo para o Poder Judiciário, cuja estrutura acaba sobrecarregada com inúmeros autos de processos paralisados a ocuparem inútil e desnecessariamente espaço até que, eventualmente, sejam extintos e arquivados por causa da prescrição intercorrente que, em muitos casos, invariavelmente os alcança.

Outro resultado negativo da paralisação de inúmeros executivos fiscais está em que devedores com bens suficientes ou com débitos elevados são injustamente beneficiados porque os autos dos respectivos processos ficam escondidos entre os milhares paralisados ou fadados ao insucesso porque falta critério proveitoso de classificação dos créditos inscritos em dívida ativa ajuizada a fim de que esforços sejam concentrados em execuções fiscais viáveis.

A realidade forense atual impõe, portanto, melhor aproveitamento da estrutura das varas de fazenda pública e dos anexos de execuções fiscais por meio tanto da melhoria dos mecanismos de cobrança extrajudicial quanto da escolha da cobrança judicial somente para contribuintes inadimplentes cuja localização seja conhecida e que disponham de patrimônio suficiente e, mesmo assim, para créditos expressivos e não prescritos ou de qualquer outro modo extintos.

É recomendável a aceleração do trâmite do procedimento administrativo de cobrança dos créditos municipais, com o que se evita outro problema hoje comum: a propositura de centenas ou milhares de execuções fiscais às vésperas da prescrição, apenas para evitá-la, dessa prática resultando outra massa de autos com várias execuções fiscais fadadas ao insucesso, tudo em detrimento da arrecadação municipal e em benefício dos maiores devedores.

O ajuizamento às pressas, sem maior critério ou somente para evitar a prescrição, faz com que muitas execuções fiscais municipais sejam antieconômicas, isto é, com despesas de processamento superiores aos respectivos créditos. Além disso, outras inúmeras são ajuizadas com fundamento em créditos já prescritos, tudo a atravancar a movimentação processual em detrimento de execuções capazes de propiciar arrecadação eficaz ou eficiente da dívida ativa.

Não é raro verificar o desinteresse do Poder Executivo, ou a impossibilidade técnica ou material de sua procuradoria, em dar andamento às milhares de execuções fiscais municipais economicamente inexpressivas ou inviáveis, que congestionam ilogicamente unidades judiciais. O interesse da administração pública e os recursos técnicos, materiais e humanos de sua procuradoria devem redirecionar-se para eliminar tais entraves, melhorar a cobrança administrativa ou extrajudicial e racionalizar o emprego da via judicial.

Em tal contexto, para maior eficiência, - princípio constitucional norteador da administração pública (artigo 37 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998), e como medida de apoio para o cumprimento da meta nº 3 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, esta cartilha, - elaborada pela Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo e destinada a Secretarias Jurídicas e a Procuradorias dos Municípios do Estado -, sugere medidas práticas para racionalização administrativa e simplificação ou economia processual com o objetivo de aumentar a arrecadação e evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao valor do ressarcimento pretendido pelo Município.

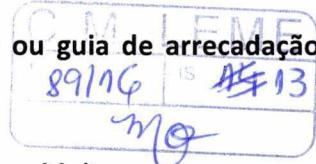
I - SUGESTÕES PARA COBRANÇA EXRAJUDICIAL

A eficiência administrativa impõe acelerar o procedimento administrativo de cobrança dos créditos municipais, evitar erros de inscrição e nulidades e facilitar a arrecadação. A escolha pela cobrança judicial deve ser a última alternativa, quando frustrada a cobrança administrativa ou extrajudicial e, ainda assim, se a execução fiscal for viável.

1) Conciliação Extrajudicial

A conciliação é meio rápido de promover aumento da arrecadação com diminuição dos ajuizamentos. Além disso, contribui para a diminuição da disseminada percepção de que a falta de pagamento de créditos inscritos não resulta em nenhuma consequência concreta rápida. O Município, na forma da lei local, pode promover acordos no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou, se não instalado, celebrar com o Tribunal de Justiça de São Paulo convênio para instalação, buscando, se o caso, apoio de universidades e instituições de ensino. O Tribunal de Justiça conta com o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, o qual tem, entre outras, as atribuições de desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses estabelecida na Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça e atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas, inclusive universidades e instituições de ensino.

2) Facilitação do pagamento - encaminhamento de boleto bancário ou guia de arrecadação preenchida



O universo de contribuintes é maior do que apenas os inadimplentes. Muitos querem pagar, mas não sabem como ou esbarram em dificuldades desnecessárias. O encaminhamento de boleto bancário ou guia de arrecadação já preenchida é medida simples para facilitar o pagamento.

3) Parcelamento incentivado de créditos (PPI)

O parcelamento incentivado pode ser regulado por lei municipal, a exemplo do que fez o Município de São Paulo (Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006). A medida propicia aumento da arrecadação pelas vantagens inerentes ao programa de parcelamento, sem os custos associados às cobranças administrativas ou judiciais.

4) Protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa (CDA)

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo “entende que é possível que os Municípios enviem a protesto extrajudicial as Certidões da Dívida Ativa, documentos estes hábeis para tanto, nos termos da Lei Federal nº 9492/97, auxiliando tal sistemática na otimização da cobrança dos créditos municipais e possibilitando a redução do montante inscrito a esse título” (Tribunal Pleno, TC nº 041852/026/10, sessão de 8.2.2012). No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça recomenda o protesto da certidão da dívida ativa como meio de agilizar o pagamento de títulos e outras dívidas devidas ao governo, inibir a inadimplência e contribuir para a redução do volume de execuções fiscais ajuizadas, o que resultará na melhoria da prestação jurisdicional e na diminuição dos gastos públicos com a tramitação de ações dessa natureza. “Pedido de Providências. Certidão de dívida ativa. Protesto extrajudicial. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Legalidade do ato expedido. Inexiste qualquer dispositivo legal ou regra que vede ou desautorize o protesto dos créditos inscritos em dívida ativa em momento prévio à propositura da ação judicial de execução, desde que observados os requisitos previstos na legislação correlata. Reconhecimento da legalidade do Ato Normativo expedido pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. (CNJ - PP 200910000045376 – relatora Conselheira MORGANA DE ALMEIDA RICHA – 102ª Sessão – j. 6/4/2010 – DJe nº 62/2010 em 8/4/2010 pág. 8/9). É verdade que “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a ausência de interesse em levar a protesto a certidão da dívida ativa, título que já goza de presunção de certeza e liquidez e confere publicidade à inscrição do débito na dívida ativa” (AgRg no Ag nº 1.316.190/PR, 1ª Turma, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 17/5/2011, DJe 25/5/2011). Contudo, se não efetuado o pagamento na fase de cobrança administrativa ou extrajudicial, a CDA pode ser protestada. “O protesto da certidão de dívida ativa não é

necessário, mas também não se diga ser nocivo, dado o caráter público da informação nele contida. Por conseguinte, não é razoável cogitar de dano moral *in re ipsa* pelo simples protesto da certidão de dívida ativa" (STJ, REsp nº 1.093.601/RJ, 2ª Turma, relatora Ministra ELIANA CALMON, j. 18/11/2008, DJe 15/12/2008). Ao crédito público líquido, certo, exigível e não pago deve-se dedicar o mesmo cuidado normalmente outorgado a créditos particulares representados por títulos executivos igualmente protestáveis. É oportuno lembrar que, para o protesto de títulos de crédito e outros documentos de dívida, não são exigíveis custas, despesas e emolumentos do credor ou do apresentante, exceto se ele desistir do protesto e retirar o título ou documento antes da sua lavratura (Lei Estadual nº 10.710 de 29/12/2000).

5) Inclusão do nome do devedor no CADIN

Ainserção, no momento oportuno, do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN), para na forma da lei municipal condicionar a autorização de participação em licitações municipais (ou outra modalidade de contratação com o Poder Público) ao prévio pagamento ou parcelamento da dívida, pode ser mais eficiente do que o ajuizamento da execução fiscal.

6) Inclusão do nome do devedor em serviços de protecção ao crédito

Outra medida extrajudicial que se sugere é a inserção do nome do devedor por dívida ativa não paga em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, pois a certidão da dívida ativa representa crédito líquido, certo e exigível. A medida pode ser mais econômica do que o protesto da CDA e com a vantagem de poder ser facilitada se o Município, a seu critério e de acordo com a lei, celebrar convênios com órgãos de proteção ao crédito.

II - SUGESTÕES PARA ANÁLISE PRÉVIA AO AJUIZAMENTO

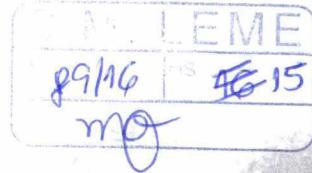
Também por imposição da regra constitucional sobre eficiência administrativa, deve-se evitar o ajuizamento de execuções fiscais antieconômicas ou fadadas ao insucesso ou à paralisação.

1) Verificação da ocorrência de pagamento, prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos

Identificada a ocorrência de fatos extintivos ou impeditivos da cobrança, os débitos não exigíveis devem ser cancelados ou, se suspensa a exigibilidade, a cobrança deve ser sobreposta. Recomenda-se perfeita sintonia com plena troca de informações entre o órgão arrecadador e o órgão encarregado da cobrança administrativa ou judicial. Se em juízo o

devedor tiver de constituir advogado para evidenciar tais fatos, a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios pode eventualmente superar o valor do crédito irregularmente inscrito ou inexigível.

2) Verificação da possibilidade concreta de localização do devedor



Medida essencial para o êxito da cobrança administrativa ou judicial. A localização do devedor é um dos maiores obstáculos para a cobrança da dívida ativa tanto na esfera administrativa ou pré-contenciosa quanto na judicial. Revela-se fundamental a melhoria no cadastro e no fluxo de informações entre o órgão arrecadador e o órgão encarregado da cobrança administrativa ou judicial. Convênios entre o Município e outros entes públicos ou prestadores de serviços públicos podem fornecer informações mais precisas sobre a localização de devedores. Dados cadastrais exatos ou fidedignos e análise do histórico de localizações na esfera extrajudicial ou pré-contenciosa permitem antever se o devedor será localizado em juízo, sem o que o executivo fiscal fica paralisado. A petição inicial da execução fiscal deve conter corretamente todos os endereços disponíveis. Visando à facilitação do pagamento, a carta de citação postal deve estar acompanhada de guia de arrecadação preenchida ou boleto bancário. O envio da carta a todos os endereços reduz o volume de diligências judiciais e permite mais rápida satisfação da dívida pelo pagamento.

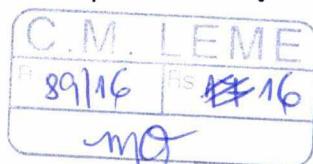
3) Verificação da existência de patrimônio suficiente do devedor

Conquanto a Fazenda Pública, sem ordem judicial, não possa ter acesso a dados fiscais e bancários, porque sigilosos, é recomendável aparelhar o órgão encarregado da cobrança administrativa ou judicial de meios para rápida e facilmente investigar, por exemplo, sinais exteriores de riqueza e a titularidade de veículos, cotas em sociedades empresárias, imóveis registrados ou processos judiciais em curso com valores a receber. Se frustrada a cobrança extrajudicial e se a execução fiscal for viável, medida útil e recomendável é indicar, na própria petição inicial, todos os bens localizados sob a titularidade do executado a fim de acelerar e facilitar a realização de penhoras no momento oportuno.

4) Verificação da possibilidade de reunião das dívidas em uma única execução

A multiplicação desnecessária de diversos procedimentos de cobrança extrajudicial ou de execuções fiscais contra um mesmo devedor pode ser evitada com a reunião de todas as cobranças em uma só, sempre que possível, como forma de prestigiar a eficiência

administrativa e processual e assegurar tratamento uniforme e célere para a satisfação da dívida ativa.



5) Verificação do valor mínimo previsto em lei municipal para justificar o ajuizamento

- a. Se o Município não contar com lei a respeito, sugere-se realizar estudo criterioso e detalhado para identificar o valor mínimo, elaborar projeto de lei e encaminhá-lo para votação pelo Poder Legislativo Municipal;
 - i. O custo de cada execução fiscal, para o Tribunal de Justiça de São Paulo, era de R\$ 576,40,ano base 2006¹;
 - ii. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos processos TC-007667/026/08, TC-008668/026/08, TC-010733/026/08 e TC-000356/013/08, DOE de 18.12.2008, admite a fixação, por lei municipal, de valor ou limite mínimo para a cobrança mediante avaliação que “dependerá, sempre, de múltiplas variáveis, das quais são exemplos: a maior ou menor expressão do total da receita frente aos encargos do Município; a concentração da receita própria em determinado tributo (via de regra o IPTU) ou a relevância de outros, como o ISS; a existência de receita específica, como os chamados “royalties do petróleo”; a capacidade econômica da população local de suportar tributos; a participação dos repasses tributários da União e do Estado na receita total do Município; o maior ou menor congestionamento dos canais judiciários e a maior ou menor facilidade de acesso aos mesmos (nem todos os Municípios são sede de Comarca ou de Juízos Distritais); o aparelhamento da Procuradoria Municipal. São situações peculiares, que a ele cabe avaliar”. Nessa ocasião, o Tribunal de Contas salientou lição da doutrina especializada no sentido de que, ao editarem lei que autorize o cancelamento de cobranças por montantes abaixo de certo patamar, “os governantes estarão agindo de acordo com o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal, por deixarem de promover, de maneira irresponsável, cobranças cujo valor se mostra antieconômico, de tal forma que fica plenamente atendido o disposto no inciso II do parágrafo 3º do artigo 14 da LC 101/2000, não importando tal ato, consequentemente, em renúncia de receita, por observância aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade”;
 - iii. A Prefeitura do Município de São Paulo assim agiu. Depois de aprovação pela Câmara Municipal, promulgou a Lei nº 14.800, de 25 de junho de 2008, que autorizou o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos de pequeno valor (igual ou inferior a R\$ 610,00), de natureza tributária e não tributária;
 - iv. Idêntica providência adotou a União, como se vê na Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

¹ Processo G-40.135/07

III – SUGESTÕES PARA ANÁLISE DE EXECUÇÕES FISCAIS EM CURSO

Para maior arrecadação e concentração de esforços em execuções fiscais viáveis, sobretudo contra grandes devedores, é preciso aliviar a procuradoria municipal e o aparato judicial do acúmulo inútil de processos antieconômicos, paralisados ou fadados ao insucesso.



1) Verificação da ocorrência da prescrição ou de outro fato extintivo ou impeditivo

Identificada sua ocorrência, os débitos prescritos ou extintos devem ser cancelados, pois não são mais exigíveis.

2) Facilitação do pagamento– encaminhamento de boleto bancário ou guia de arrecadação preenchida juntamente com a carta de citação ou em momento processual posterior

Tanto na fase administrativa como na judicial, a facilitação do pagamento pode-se dar com parcelamento na forma de lei municipal e com remessa de boleto bancário ou guia de arrecadação já preenchida, se o caso juntamente com a carta de citação ou em momento processual posterior, tudo com controles para baixa ou suspensão da cobrança administrativa ou judicial assim que efetuado o pagamento ou iniciado o parcelamento.

3) Extinção de execuções fiscais frustradas

O requerimento de extinção em casos como prescrição intercorrente ou execuções de valor abaixo do mínimo ajuizadas antes da lei municipal que discipline o assunto é medida que, certamente, contribui para eliminar o acúmulo de autos e concentrar esforços de cobrança em execuções viáveis ou contra grandes devedores.

4) Elaboração de instruções para procuradores municipais

Como fez a Prefeitura Municipal de São Paulo, a edição de orientações normativas para procuradores municipais é medida útil para facilitar a cobrança extrajudicial, evitar ajuizamentos infundados, simplificar e reduzir o tempo de tramitação de execuções fiscais. Eis alguns exemplos:

- a) Nãointerposição de recurso em casos de jurisprudência consolidada;
- b) Cancelamento de multas lavradas sem comprovante da notificação para regularização;
- c) Cancelamento de multas por anistia legal ou por identificação de autuações irregulares;
- d) Cancelamento de multas cujos autos e notificações foram considerados materiais inservíveis e descartados, inviabilizando a cobrança;

C.M. LEME
R 89/16 R\$ 18
M 10/09/2016

- e) Reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente;
- f) Desistência de execuções fiscais ajuizadas com valor menor do que o definido na lei municipal;
- g) Cancelamento de dívidas não ajuizadas de baixo valor na forma de lei municipal;
- h) Cancelamento de dívidas em procedimentos com vícios administrativos a fim de evitar o prosseguimento da cobrança extrajudicial ou judicial;
- i) Envio do documento ou guia de arrecadação do município juntamente com a carta de citação;
- j) Tentativa de cobrança amigável antes do ajuizamento da execução fiscal mediante o envio de documento para pagamento;
- k) Dispensa genérica da cobrança de honorários advocatícios inferiores a R\$ 3.000,00.

III – MODELO DE PROJETO DE LEI PARA PARCELAMENTO INCENTIVADO

O programa de parcelamento incentivado pode ser aplicado com o auxílio da conciliação extrajudicial em Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Os Municípios de São José do Rio Preto, Praia Grande, Campinas, Guarulhos, Sorocaba, São Bernardo do Campo e Iguape, entre outros, aprovaram leis de instituição do programa de parcelamento incentivado.

LEI Nº

Dispõe sobre o programa de parcelamento incentivado - PPI, autoriza a utilização de protesto extrajudicial de créditos da Fazenda Municipal e dá outras providências.

_____, Prefeito do Município de ____, faz saber que a Câmara Municipal de _____ decretou e ele promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

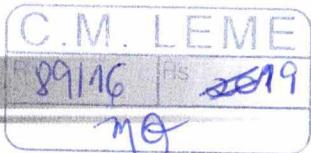
DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO - PPI

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1ºFica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI destinado a promover a liquidação de créditos tributários e não tributários vencidos para com a Fazenda Pública Municipal até _____.

Art. 2ºPara os efeitos desta Lei, créditos tributários e não tributários são os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial.



ESTADO DE SÃO PAULO
MUNICÍPIO DE LEME

§ 1º Incluem-se neste Programa os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Se existir defesa judicial, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a demanda, relativamente à matéria cujo débito queira parcelar.

Art. 3º Para se beneficiar do Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, durante o exercício de ____, o interessado deverá regularizar seus débitos para com a Fazenda Municipal posteriores a ____ até a data de adesão ao Programa.

Art. 4º O Programa de Parcelamento Incentivado - PPI não permite o parcelamento de débitos:

I - de órgãos da administração pública direta, das fundações e das autarquias;

II - relativos a:

a) preços públicos ____;

b) concessão de serviços de ____;

c) multas por infração ____.

Parágrafo único. Coexistindo, em uma mesma cobrança, rubricas de receitas cujo parcelamento é permitido e outras em que ele é vedado, o pagamento poderá ser desmembrado, para os efeitos desta Lei.

Seção II

Do Pedido de Parcelamento

Art. 5º O ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento de débitos.

§ 1º A adesão ao Programa instituído por esta Lei deverá ser realizada até o último dia útil do ____ mês subsequente ao da vigência desta Lei.

§ 2º O pedido de parcelamento deverá ser formulado na forma regulamentar.

§ 3º Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, cancelados ou não, será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento, observado o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º O parcelamento concedido nos termos desta Lei dependerá (ou independe) de apresentação de garantias ou arrolamento de bens, ficando mantidos aqueles decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos, ação ou execução fiscal.

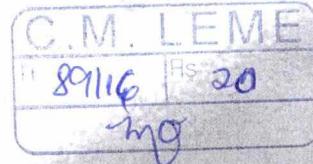
§ 5º Para o parcelamento de débitos cujo valor seja superior a _____ será exigida garantia sob uma das formas a seguir, a vigorar durante o prazo do parcelamento:

I – garantia hipotecária sobre imóvel localizado neste Município, por seu valor venal, ou sobre imóvel localizado no Estado de São Paulo, por valor de avaliação feita por _____, respondendo o interessado, em qualquer caso, pelas despesas de lavratura de escritura e de registro imobiliário;

II – garantia bancária;

III – garantia pessoal, própria ou de terceiros;

IV – caução de bens.



§ 6º O Poder Executivo poderá prorrogar, uma única vez, por até _____ dias, o prazo fixado no § 1º deste artigo.

Seção III

Da Consolidação dos Débitos e dos Benefícios

Art. 6º A consolidação dos débitos para os efeitos desta Lei terá por base a data da formalização do pedido de parcelamento e resultará da soma dos valores de:

I - principal, inclusive os valores relativos a multas pelo não recolhimento de imposto sobre _____ ou imposto sobre _____;

II - atualização monetária;

III - multa moratória;

IV - juros moratórios; e

V - demais acréscimos legais.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia oferecida em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 7º O contribuinte que aderir ao Programa de Parcelamento Incentivado - PPI deverá recolher o valor do débito consolidado, com os benefícios aqui estabelecidos:

I - redução de _____ por cento dos valores relativos a juros e multa moratórios;

II - redução de _____ por cento do valor relativo aos honorários advocatícios fixados nos executivos fiscais; e

III - redução de _____ por cento do valor atualizado relativo às multas pelo não recolhimento de _____ ou _____.

§ 1º No caso de parcelamento de débito ajuizado deverão ser pagos custas e encargos devidos à Fazenda Estadual, em parcela única, até o término do parcelamento.

§ 2º Para a obtenção do benefício previsto no inciso III deste artigo, deverão ser objeto do mesmo parcelamento os débitos de ____ ou ____ constituídos por ocasião da lavratura dos respectivos autos de infração.

§ 3º No caso de parcelamento em mais de ____ prestações, os benefícios previstos neste artigo terão redução de ____ por cento dos seus montantes.

Art. 8º A quitação da primeira prestação do parcelamento implica na adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, na expressa e irrevogável confissão de dívida e desistência de recursos administrativos.

Seção IV

Das Condições de Pagamento

Art. 9º O débito consolidado com os benefícios previstos no art. 7º desta Lei poderá ser quitado:

I - à vista ou em até ____ prestações mensais, iguais e sucessivas, sem acréscimos; e

II - de ____ até ____ prestações mensais, iguais e sucessivas e com acréscimo, a partir da 1ª prestação, nos termos do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O acréscimo pelo parcelamento será calculado com base na ____, fixada para o mês da adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, de acordo com a tabela Price.

Art. 10. O valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a ____ para pessoa física e a ____ para pessoa jurídica.

Art. 11. O pagamento da primeira prestação ou da parcela única deverá ser efetuado na data da adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado - PPI.

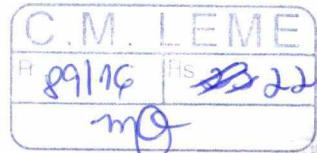
§ 1º Nos parcelamentos, o vencimento das parcelas subsequentes à primeira ocorrerá, em cada mês, no ____ dia útil da quinzena correspondente à do pagamento da primeira prestação.

§ 2º No caso de liquidação total antecipada da dívida será descontado o valor dos acréscimos pelo parcelamento, previsto no inciso II do art. 9º desta Lei, incidentes sobre as parcelas antecipadas.

Art. 12. No pagamento de prestação em atraso, incidirão os acréscimos previstos no art. ____ da Lei Municipal nº ____.

Art. 13. O Programa de Parcelamento Incentivado - PPI será administrado pela Secretaria de Finanças, e, em se tratando de débito com recurso judicial, será ouvida a Procuradoria-Geral do Município e observado o disposto em regulamento.

Seção V



Do Cancelamento do Parcelamento

Art. 14. O parcelamento será cancelado automática e definitivamente, nas seguintes hipóteses:

I - atraso superior a ____ dias corridos da data do vencimento de qualquer prestação; ou

II - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI.

Art. 15. O cancelamento do parcelamento nos termos desta Lei independe de notificação prévia e implicará na perda dos benefícios concedidos e no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, na forma da legislação aplicável e, ainda:

I - na inscrição na dívida ativa e ajuizamento fiscal de débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da respectiva ação independentemente de qualquer outra providência administrativa.

II - na autorização de protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa referentes aos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas;

III - nas penalidades previstas no art. ____ da Lei Municipal nº ____; e

IV - no leilão judicial ou na execução hipotecária dos bens que garantam os débitos parcelados.

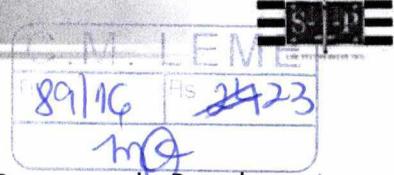
CAPÍTULO II

DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a protesto extrajudicial os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único. Na hipótese de lavratura de protesto extrajudicial de que trata o “caput” deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver.

CAPÍTULO III



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. Não poderão ser aplicados os benefícios do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI aos casos de extinção de crédito fazendário por meio de _____.

Art. 18. A aplicação do disposto nesta Lei não implica em restituição de quantias pagas.

Art. 19. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

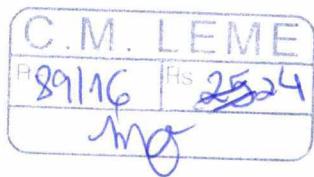
Art. 20. O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, no prazo de ____ dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 21. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Municipal, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, que, em _____, estejam totalmente vencidos e cujo valor total, nessa mesma data, não exceda a _____.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, serão considerados os débitos vinculados a uma mesma inscrição nos cadastros fiscais municipais.

§ 2º O benefício a que se refere o “caput” não se aplica aos débitos referentes a multas por infração _____.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor depois de ____ dias da data de sua publicação.



Elaboração

Corregedoria Geral da Justiça

Ano 2012

2ª edição

Atualizada

Fórum João Mendes Júnior, s/nº, 20º andar, Sala 2027, São Paulo-SP

E-mail: gaj3@tjsp.jus.br

Tel.: (11) 2171-6300

Apoio

Secretaria da Primeira Instância

E-mail: spi@tjsp.jus.br

Tel.: (11) 2171-6410/6411

Para impressão desta cartilha acesse:

<http://www.tjsp.jus.br/Institucional/Corregedoria/Downloads.aspx>



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
89116 HS 2625
mg

Expediente

22/08/16

PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

P.U.O.P.S.

Em 22/08/16

VISTA

Em 23 de agosto de 2016

Com vista as comissões

Funcionário

amilton

JUNTADA

Em 24 de agosto de 2016
reago juntada a estes autos de Of. 5CG/16-GP,
solicitando retificação do Projeto.

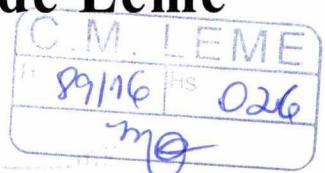
Funcionário.

Atsu



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



Ofício n° 566/16 - GP

Leme, 24 de agosto de 2016.



Excelentíssimo Senhor,

Através do presente, requeiro a essa Colenda Casa, a retirada da Proposição de iniciativa do Prefeito Municipal, para apreciação pelo Plenário, do Projeto de Lei Ordinária nº 50/2016, que versa sobre a Autorização do Executivo em dispensar a distribuição de feitos fiscais, firmar Convênio com instituições de proteção de crédito, além de adotar outros meios de cobranças administrativas de débitos, nos termos do artigo 188, alínea e, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Leme.

Tendo em vista ainda não estar o Projeto em questão incluído na Ordem do Dia, requer-se, digne-se o Exmo. Presidente dessa Edilidade, retirar o mesmo de tramitação, procedendo o arquivamento da proposição apresentada, nos termos do § 2º, do artigo acima citado.

Aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO ROBERTO BLASCKE

Prefeito do Município de Leme



Ao

Excelentíssimo Senhor.

Gilson Henrique Lani.

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP

JUNTADA

Em 07 de novembro de 2016
raço juntada a estes autos de despachos
do Presidente.

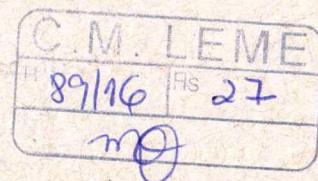
Funcionário mj



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO:

Ofício 677/16- GP



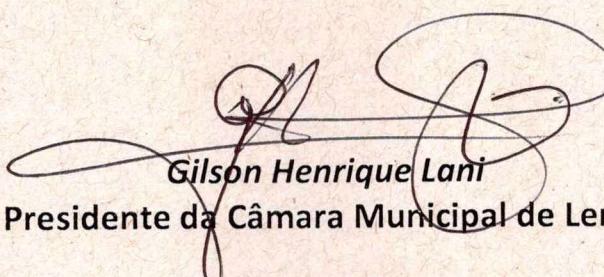
Projeto de Lei Ordinária n.º 50/2016

À vista do ofício 677/16, subscrito pelo Sr. Prefeito Municipal, apresenta substitutivo ao projeto de Lei Complementar n. 50/16, quando na verdade se refere a Projeto de Lei Ordinária n.º 50/16 que trata de autorizar o Poder Executivo a não propor ações ou desistir das ajuizadas, afirmar convenio com instituições protetivas de crédito, com serventias judicias, além de outras providências.

Inicialmente, esse mesmo projeto a que se refere o Sr. Prefeito encontra-se arquivado por solicitação do próprio Executivo de forma que considerando a importância da matéria discutida no projeto de lei, até mesmo porque tal matéria foi motivo de reunião com os Juízes da Comarca nesta tarde, não podemos receber a propositura como uma norma corriqueira, haja vista que esta norma busca desafogar o Executivo Fiscal no judiciário e evitar gastos desnecessário e inócuos ao erário público.

De forma que, diante da importância da matéria determino o desarquivamento do Projeto de Lei Ordinária n.º 50/2016 e que a ele seja juntado o presente substitutivo, dando-se ciência ao plenário desta decisão e em seguida enviando o projeto às Comissões pertinentes para parecer.

Leme, 07 de novembro de 2016.


Gilson Henrique Lani
Presidente da Câmara Municipal de Leme

JUNTADA

Em 07 de novembro de 2016

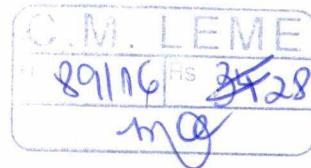
Vara juntada a estes autos do Ofício.
nº 677/16 - GP, encaminhando
substitutivo.

Fucionário mj



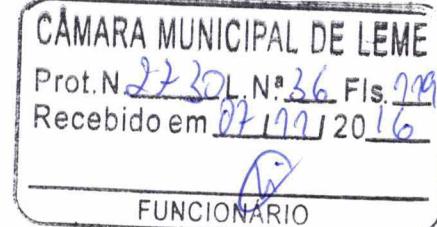
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Geral

Ofício n° 677 /16 - GP



Leme, 25 de outubro de 2016.

Excelentíssimo Senhor,



Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 50/2016 que:

“Autoriza o Poder Executivo, nas condições que especifica, a não propor ações ou desistir das ajuizadas, a firmar convênio com instituições protetivas de crédito e com as Serventias Extrajudiciais, e dá providências correlatas.”

Ademais, com fundamentação nos artigos 190, I, 191, 192 e incisos e 193 parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Leme, requeiro a tramitação sob regime de urgência especial.

Aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO ROBERTO BLASCKE

Prefeito do Município de Leme

Ao

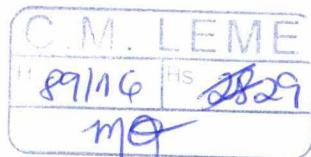
Excelentíssimo Senhor.

Gilson Henrique Lani.

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Geral



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 50/2016.

Autoriza o Poder Executivo, nas condições que especifica, a não propor ações ou desistir das ajuizadas, a firmar convênio com instituições protetivas de crédito e com as Serventias Extrajudiciais, e dá providências correlatas.

O Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Leme, por meio de seus órgãos competentes, autorizada a não propor ou a desistir das Execuções Fiscais já ajuizadas cujos valores inscritos em Dívida Ativa, devidamente atualizados, sejam iguais ou inferiores a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

§ 1º - O disposto no “caput” não se aplica aos casos de agrupamento para ajuizamento, entendidos aquelas nos quais para o mesmo código de contribuinte ou tributo existam várias Certidões de Dívida Ativa, cujos valores somados sejam superiores a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

§ 2º - O valor disposto no “caput” será atualizado, anualmente, levando-se em consideração o índice IPCA/IBGE, a ser fixado por meio de Decreto do Executivo Municipal.

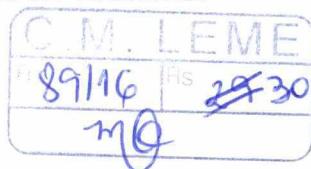
Artigo 2º - Ficam autorizados os Órgãos de Finanças respectivos, em relação aos valores inscritos em Dívida Ativa que forem inferiores ou não ao valor descrito no “caput” do artigo 1º, a:

I – Encaminhar aos contribuintes notificações e boletos bancários ou guias de arrecadação já preenchidos, dos débitos já inscritos em Dívida Ativa, constando o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, e a advertência de que o não pagamento implicará nas medidas elencadas no inciso II;

II – Formalizar contratação ou convênio com as instituições protetivas de crédito para a inclusão em seus cadastros dos devedores inscritos em Dívida Ativa, bem como



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Geral



com as Serventias Extrajudiciais, visando ao protesto dos referidos títulos, sejam eles judiciais condenatórios de quantia certa com transito em julgado ou Certidões de Dívida Ativa.

§ 1º - Transcorrido o prazo contido no inciso I, os Órgãos Financeiros correspondentes enviarão as Certidões de Dívida Ativa para as Procuradorias Jurídicas para ajuizamento das Execuções Fiscais.

§ 2º - Em caso de pagamento integral ou parcelamento dos débitos, os Órgãos de Finanças respectivos tomarão providências para a baixa ou a suspensão das inscrições dos contribuintes junto aos cadastros protetivos de crédito ou protesto:

I – Imediatamente após o pagamento da 1ª parcela, juntamente com as custas processuais e os honorários advocatícios, quando se tratar de parcelamento de débitos nos termos da legislação vigente;

II – Imediatamente após o pagamento integral do débito, acrescido das custas processuais e os honorários advocatícios.

§ 3º - Ocorrendo o descumprimento do parcelamento, seja ele na fase administrativa ou na fase processual da Execução Fiscal, os Departamentos de Finanças tomarão providências para a inscrição das informações cadastrais dos devedores junto aos cadastros protetivos de crédito e/ou protesto pelo valor remanescente, e informarão os respectivos casos para que as Procuradorias respectivas iniciem ou retomem os andamentos processuais das Execuções Fiscais.

§ 4º - O Chefe do Poder Executivo, se necessário, poderá, mediante Decreto, regulamentar o disposto neste artigo.

Artigo 3º - No caso das empresas individuais de responsabilidade limitada será possível a inclusão do sócio nos cadastros protetivos de crédito ou o protesto por meio do seu Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e/ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

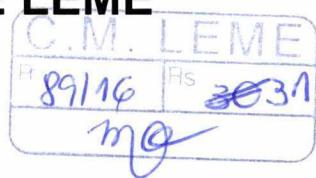
Artigo 4º - Comprovada judicialmente a situação descrita no “caput” do art. 135 do Código Tributário Nacional, e uma vez desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade empresária pluripessoal, a inscrição nos cadastros protetivos de crédito e/ou o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Geral



protesto da respectiva Certidão de Dívida Ativa constará também o Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) dos responsáveis tributários.

Artigo 5º - O disposto no artigo 1º desta Lei não autoriza:

- I – a dispensa de medidas visando à cobrança administrativa dos créditos inscritos em Dívida Ativa dos valores abaixo do disposto no “caput” do artigo 1º desta Lei;
- II – a restituição, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias recolhidas pelo contribuinte.

Artigo 6º - O disposto nesta Lei não se aplica:

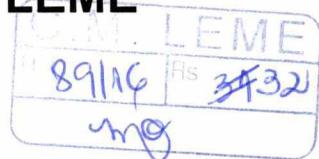
- I – Aos débitos nos quais há insurgência no âmbito administrativo ou judicial, salvo se houver expressa desistência do contribuinte e desde que não haja ônus ou eventual sucumbência para a Administração Municipal;
- II – Multas aplicadas administrativamente pelos Tribunais de Contas do Estado e da União.
- III – Débitos oriundos de condenações em ações civis públicas ou correlatas em que o Município de Leme seja parte ou interessado.

Artigo 7º - Após a publicação da presente Lei, em prazo a ser regulamentado por Decreto do Executivo, deverão os Órgãos de Finanças respectivos elaborar relatórios, com relação a débitos ajuizados, acerca dos casos enquadrados no artigo 1º, os quais serão encaminhados às Procuradorias Jurídicas respectivas, visando às providências necessárias.

Artigo 8º – Os Órgãos de Finanças respectivos ficarão / obrigados em cada exercício financeiro, em data a ser fixada por Decreto do Executivo, a encaminhar às Procuradorias Jurídicas os arquivos digitais ou os documentos físicos das Certidões de Dívida Ativa para ajuizamento das Execuções Fiscais nos casos em que o valor seja superior ao disposto no “caput” do artigo 1º, observando-se o agrupamento referido no § 1º e as exceções previstas no artigo 3º.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Geral



§ 1º - Os Órgãos de Finanças respectivos deverão fazer constar das Certidões de Dívida Ativa, informações precisas dos dados contribuintes, e, obrigatoriamente, endereço atualizado, CPF/MF ou CNPJ.

§ 2º - O “caput” deste artigo não se aplica para as Certidões de Dívida Ativa cujo termo final do prazo de prescrição esteja para se expirar, e nem aos casos em que o contribuinte venha a descumprir os acordos extrajudiciais de parcelamento, as quais deverão ser encaminhadas imediatamente as Procuradorias Jurídicas;

Artigo 9º - Os Órgãos de Finanças respectivos ficarão obrigados a, no prazo que será fixado por Decreto do Executivo, a efetuar o recadastramento de seus contribuintes.

Parágrafo Único – Os dados cadastrais, as informações constantes do formulário para o recadastramento e a forma pela qual se dará a notificação aos contribuintes ou responsáveis tributários serão disciplinadas por meio de Decreto do Executivo.

Artigo 10 - As providências para o cumprimento do disposto no inciso II do artigo 2º da presente Lei serão implantadas imediatamente após a realização do recadastramento dos contribuintes fixado no artigo 9º.

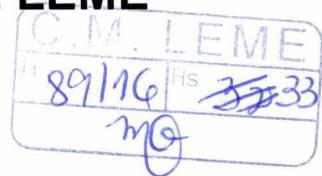
Artigo 11 – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei Ordinária Municipal nº 3.164, de 05 de maio de 2011.

Leme, 25 de outubro de 2016.

PAULO ROBERTO BLASKE
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Geral



JUSTIFICATIVA QUANTO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

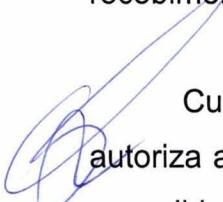
Os valores dispendidos com o ajuizamento e o prosseguimento das Execuções Fiscais de baixo valor é muito significativo, o que inviabiliza o ajuizamento de Execuções Fiscais com valores inferiores a R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Salienta-se que a Cartilha do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sugere a presente medida.

Conforme se observa da Ata de Reunião que acompanha o presente, o Ministério Público vem cobrando a tomada de medidas como a prevista no presente projeto de lei complementar, sob pena de ajuizamento de ação de improbidade administrativa, posto que em determinados casos, o Município está gastando mais com a execução fiscal do que o valor tem para receber.

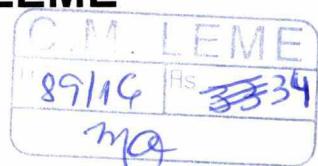
O mesmo se diga quanto ao Juiz de Direito da Vara das Execuções Fiscais, o qual, em reuniões mantidas com o Prefeito do Município, com o Procurador Geral do Município e com o Procurador Chefe do Setor de Execuções Fiscais.

Além disso, a Fazenda Pública Municipal possui ajuizadas mais de vinte e seis mil Execuções Fiscais, de modo que com a extinção das demandas com pequeno valor possibilitará à Procuradoria Jurídica dar andamentos processuais mais céleres, efetivo e com maiores possibilidades de resultados econômicos nos processos de valores significativos para os cofres públicos, o que propiciará, consequentemente, o aumento no recebimento de valores inscritos em Dívida Ativa .

Cumpre esclarecer, que já existe a Lei nº 3164, de 05 de maio de 2011, que autoriza a não proposição de ações ou desistência das mesmas. Ocorre que, os valores consolidados dos débitos de natureza tributária ou não tributária previstos em referido diploma legal, se encontram defasados, sendo que um novo estudo entendeu que a ação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Geral



execução fiscal deverá ter valores acima de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), para que o Município não gaste mais com a execução fiscal do que o valor tem para receber.

Não estamos diante de um caso de renúncia de receita, pelo fato de que os valores abaixo do disposto no artigo 1º desta Lei serão cobrados administrativa e extrajudicialmente e por outros meios de cobrança: protesto da Certidão de Dívida Ativa e inscrição dos contribuintes nos cadastros protetivos de crédito. Cumpre esclarecer que o nosso cadastro de contribuintes encontra-se desatualizado por uma série de fatores, de modo que os convênios somente deverão ser firmados após o recadastramento.

Finalizando, entendemos que faz parte da presente justificativa, os documentos em anexo, a saber: **1)** Portaria nº 02/2014; **2)** Apostila do TJSP referente à Dívida Ativa e Execuções Fiscais Municipais; **3)** Cópia de Ata de Reunião com o Ministério Público Paulista, onde ficou acordado o envio do presente projeto de lei; **4)** Ofício nº 142/2016-SF; e **5)** Cópia da Lei 3164, de 04 de maio de 2011 que já autorizava a não propor ações ou desistir das ajuizadas e dava outras providências.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PGM de Leme
Fl. Nº 16 Rubrica

COMARCA DE LEME

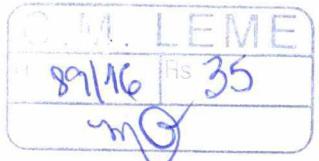
FORO DE LEME

SEF - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Bernardino de Campos, nº 770, Centro - CEP 13614-180, Fone: 19-3571-3590, Leme-SP - E-mail: lemesef@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

PORTARIA Nº 02/2014



O DOUTOR ALEXANDRE FELIX DA SILVA, JUIZ CORREGEDOR DO SETOR DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE LEME, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E

CONSIDERANDO haver em andamento mais de 30.000 feitos no Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Leme, cerca de 22.000 municipais, e, em contrapartida, apenas dois servidores do Poder Judiciário para dar vazão ao respectivo volume de trabalho, quando o mínimo necessário seria de quinze, numa equação de 2.000 processos para cada servidor;

CONSIDERANDO não terem os municípios de Leme e Santa Cruz da Conceição adotado nenhuma das sugestões contidas na Cartilha sobre Dívidas Ativas e Execuções Fiscais Municipais elaborada pela Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2ª edição, 2012), a maioria delas de simples aplicação;

CONSIDERANDO a continuidade de aforamento maciço de execuções antieconômicas, algumas delas buscando-se créditos inferiores a R\$ 50,00 (Processos nºs. 0007792-36.2014.8.26.0318, 0008095-50.2014.8.26.0318 e 0008099-87.2014.8.26.0318), e outras sem a completa qualificação dos executados (Processos nºs 0009221-38.2014.8.26.0318, 0009205-84.2014.8.26.0318 e 0009204-02.2014.8.26.0318), em que pesem os reiterados apelos dos Magistrados da Comarca para que a Procuradoria Geral do Município de Leme coloque em prática algumas das sugestões contidas nessa Cartilha;

CONSIDERANDO ser a qualificação completa da parte executada, especialmente a indicação do nº de seu CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) ou CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas), imprescindível para a busca de ativos e bens via sistema informatizado;

CONSIDERANDO que essa ausência de cooperação somada à reduzida estrutura da unidade judiciária resultou em acúmulo de serviço e atraso de cerca de um ano e meio na tramitação de todos os feitos, inclusive daqueles viáveis e de valores imódicos;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Leme

COMARCA DE LEME

FORO DE LEME

SEF - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Bernardino de Campos, nº 770, Centro - CEP 13614-180, Fone: 19 - 3571-3590, Leme-SP - E-mail: lemesef@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

Fl.	Nº 12	Rubrica
-----	-------	---------

89116 HS 36

CONSIDERANDO que esse estado de coisas interessa somente aos devedores contumazes, que se beneficiam com o atravancamento do Setor das Execuções Fiscais decorrente do aforamento anual de milhares de execuções inviáveis, em detrimento da própria Administração Pública credora;

CONSIDERANDO ser de interesse do Município, tanto quanto do Estado e da União, a tramitação célere das execuções estaduais e federais, todas de valores elevados, à vista da repartição das receitas tributárias prevista no art. 158, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO recente levantamento estatístico realizado em procedimento próprio demonstrando que em 67% das execuções de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e de tarifa de fornecimento de água, ajuizadas entre 2007 e 2011 pelo município de Leme e pela SAECIL, o endereço para citação fornecido estava desatualizado; e que, se consideradas somente as execuções distribuídas em 2011, esse percentual sobe a 80%;

CONSIDERANDO que 66% das execuções de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e de tarifa de fornecimento de água, ajuizadas entre 2007 e 2011 pelo município de Leme e pela SAECIL, foram julgadas extintas pelo pagamento;

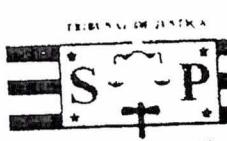
CONSIDERANDO que esse levantamento demonstra a inexistência de providências pré-processuais mínimas tendentes a evitar ajuizamentos inúteis e até prejuízos ao erário Municipal com o pagamento de verbas sucumbenciais, como nas extinções pelo reconhecimento de ilegitimidade passiva, por exemplo;

CONSIDERANDO que a juntada da matrícula imobiliária atualizada minimizará sobremaneira o risco de prosseguimento desnecessário de milhares de execuções e que a consequência natural, em última análise, é a penhora do imóvel gerador da exação ou do consumo de água, mostrando-se também por isso benéfica a providência;

CONSIDERANDO o resultado do estudo "Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da União", realizado em 2011 por meio de cooperação técnica entre o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), envolvendo a Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest/Ipea) e o Departamento de Pesquisas Judiciais (DPJ/CNJ), segundo o qual o custo médio de cada processo poderia chegar a R\$ 4.368,00;

2

DE SÃO PAULO	Nº 10/09	Rubrica
--------------	----------	---------



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

COMARCA DE LEME

FORO DE LEME

SEF - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Bernardino de Campos, nº 770, Centro - CEP 13614-180, Fone: 91-

3571-3590, Leme-SP - E-mail: lemesef@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

LEME
2016/37
mg

CONSIDERANDO não haver alteração relevante de premissas para se entender que o custo do processo de execução fiscal na Justiça Estadual seja muito diverso desse montante; ao contrário, por ser a duração do processo um dos principais vetores a impactar no aumento do custo, o entulhamento causado pelas milhares de execuções antieconômicas, tem o potencial de acarretar custos ainda maiores;

CONSIDERANDO o parâmetro adotado pela Lei Estadual nº 14.272/2010, que autoriza a Procuradoria do Estado a deixar de propor execuções relativas a créditos inferiores a 600 UFESPs, indicando objetivamente o piso de uma execução viável em contraposição ao custo do processo;

CONSIDERANDO afigurar-se manifestamente antieconômico o aparelhamento desse setor com a quantidade mínima de funcionários para o processamento linear de todas as execuções, a grande maioria delas, cerca de 69%, de valores inferiores a 50 UFESPs;

CONSIDERANDO que, segundo o levantamento estatístico realizado pelo Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Leme 70% das execuções de valores inferiores a 50 UFESPs foram julgadas extintas pelo pagamento.

CONSIDERANDO que essas extinções ocorrem pouco tempo depois do ajuizamento, conforme demonstra o levantamento relativo ao ano de 2011, indicando que 94% das execuções ajuizadas naquele ano foram julgadas extintas pelo pagamento, em que pese a morosidade do SEF, circunstância a demonstrar que praticamente inexistem tentativas pré-processuais de cobrança;

CONSIDERANDO não ser possível ao Poder Judiciário, diante dos princípios da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º XXXV da CF) e da independência dos Poderes (art. 2º, da CF), adotar medidas tendentes a impedir o aforamento de execuções antieconômicas, por mais que essa conduta afronte os princípios administrativos da eficiência, economicidade e até da probidade (art. 37, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de se priorizar maior arrecadação com a concentração de esforços em execuções fiscais viáveis, sobretudo contra grandes devedores, o que exige, na atual conjuntura, a adoção de medidas para aliviar o aparato judicial do acúmulo inútil de processos antieconômicos, paralisados ou fadados ao insucesso;

Fl.	Nº	Rubrica
10	8916	IS 38 mg



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LEME

FORO DE LEME

SEF - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Bernardino de Campos, nº 770, Centro - CEP 13614-180, Fone: 19-3571-3590, Leime-SP - E-mail: lemesef@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

CONSIDERANDO à atribuição de organizar estrategicamente a atividade judiciária carreada ao Poder Judiciário pelo Poder Constituinte (art. 96 I "b", da Constituição Federal, e art. 69 II "b", da Constituição do Estado de São Paulo) e encontrar-se nesse escopo os trabalhos e expediente das suas unidades judiciárias, atribuição que se estende aos respectivos Juízes Corregedores;

CONSIDERANDO inexistir impedimento legal à fixação de prioridade por tipos de ações, conforme se extrai das Metas Nacionais do Poder Judiciário nºs. 18/2013 e 4/2014, que estabelecem a priorização na tramitação de ações de improbidade administrativa e crimes contra a administração pública, e nº 6/2014, na tramitação de ações coletivas, com fulcro nas Resoluções 70/2009 e 198/2014, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

CONSIDERNADO o Planejamento Estratégico Nacional do Poder Judiciário 2015-2020, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, segundo o qual um dos macrodesafios da Administração da Justiça envolve estabelecer uma cultura de redução do desperdício de recursos públicos, de forma a assegurar o direcionamento dos gastos para atendimento das necessidades prioritárias e essenciais dos órgãos da justiça;

CONSIDERANDO que a conciliação consta do rol de poderes/deveres do juiz na direção do processo, nos termos do art. 125 IV, do CPC, aplicável subsidiariamente aos processos previstos na Lei nº 6830/80, segundo seu art. 1º;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 125, de 29/10/2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, cujo objetivo é estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas de conciliação, como instrumento efetivo de pacificação social;

CONSIDERANDO que a indisponibilidade do bem jurídico e a ausência de lei regulamentadora da transação tributária não obstam a composição dos conflitos fiscais por meio de conciliação;

CONSIDERANDO o comando do art. 14 §3º II da Lei Complementar nº. 101/2000, segundo o qual os créditos de valor inferior aos custos para a respectiva cobrança podem ser cancelados, sem que isso configure renúncia de receitas tributárias;

CONSIDERANDO a premente necessidade de mudança de cultura da ineficiência do processo de execução fiscal e da



COMARCA DE LEME

FORO DE LEME

SEF - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Bernardino de Campos, nº 770, Centro - CEP 13614-180 Fone: 19-3571-3590, Leme-SP - E-mail: lemesef@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

89116	39
19	

recuperação do crédito inscrito em dívida ativa, à luz dos princípios administrativos da eficiência, economicidade e probidade (art. 37, da Constituição Federal);

RESOLVE:

Art 1º- O acervo processual do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Leme passa a ser classificado, internamente, em 3 (três) grupos de prioridade, consoante o valor da dívida, ressalvadas as prioridades legalmente estabelecidas:

I- processos de execução de dívidas de até 50 UFESPs farão parte do grupo de prioridade mínima;

II- processos de execução de dívidas superiores a 50 UFESPs até 600 UFESPs farão parte do grupo de prioridade média;

III- processos de execução de dívidas superiores a 600 UFESPs farão parte do grupo de prioridade máxima.

§ 1º. Para os fins deste artigo serão considerados os valores atualizados da execução ou do total atualizado de eventuais execuções apensadas.

§ 2º. Em caso de alteração do valor da dívida em decorrência de prescrição parcial pagamento parcial, incidência de multa por litigância de má-fé, correção monetária, etc.. deverá ser readequada a classificação.

§ 3º Dentro de cada grupo terão preferência na tramitação as execuções de créditos em relação aos quais se buscou previamente composição por meio da conciliação.

§ 4º. Independentemente do grupo a que pertença o processo, o pedido de extinção pela quitação ou cancelamento da dívida sempre terá prioridade.

Art. 2º A classificação será identificada por tarjeamento da seguinte forma:

I – grupo com prioridade máxima com três tarjas vermelhas;

II – grupo com prioridade média com duas tarjas vermelhas;

III – grupo com prioridade mínima sem tarjeamento.

Fl.

Nº 22

Rubrica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LEME

FORO DE LEME

SEF - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Bernardino de Campos, nº 770, Centro - CEP 13614-180, Fone: 19-3571-3590, Leme-SP - E-mail: lemesef@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

C.M. LEME
89/16 HS 40
m9

I – intimar, independentemente de despacho, a parte credora a corrigir a pendência ou a juntar cópia da matrícula imobiliária atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias;

II – em caso de inércia, certificar o descumprimento, arquivando-se os autos.

§ 1º Para os fins do inciso I, a serventia elaborará relação de lote de processos, com a qual a parte credora será intimada pessoalmente por mandado para regularização.

§ 2º O mesmo procedimento previsto neste artigo deverá ser adotado quanto às execuções em andamento cuja tramitação dependa da completa qualificação da parte executada ou da verificação da matrícula atualizada do imóvel objeto da exação ou em que instalada a unidade consumidora.

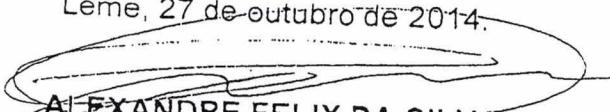
Art. 7º Esta Portaria entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias contados da presente data, que coincide com sua publicação.

Encaminhem-se cópia da presente e do procedimento instaurado pela Portaria nº 01/2014 à E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, sugerindo-se a adoção de medidas para que a estatística mensal dos Setores das Execuções Fiscais seja divida entre execuções viáveis e execuções antieconômicas.

Remetam-se, outrossim, cópias desta Portaria às Procuradorias das Fazendas Municipais, Estadual e Federal, INSS, Conselhos, bem como aos Prefeitos Municipais de Leme e de Santa Cruz da Conceição e ao Diretor Presidente da Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Leme, 27 de outubro de 2014.

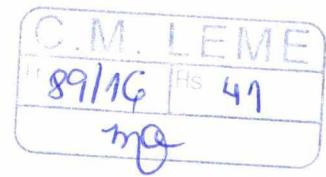

ALEXANDRE FELIX DA SILVA
Juiz de Direito

Solicitação de documentos

assessoria.snj@leme.sp.gov.br

qua 19/10/2016 14:40

Para senise_adilson@hotmail.com <senise_adilson@hotmail.com>;



Ilmo. Dr. Adilson,

Favor encaminhar os seguintes documentos para esta SNJ, para elaboração do Projeto de Lei:

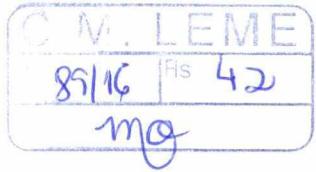
1 - Portaria nº 02/2014;

2 - Apostila do TJSP referente à Dívida Ativa e Execuções Fiscais Municipais;

3 - Cópia de Ata de Reunião com o Ministério Público Paulista, onde ficou acordado o envio do presente Projeto de Lei.

PGM de Leme

Fl.	Nº 01	Rubrica
-----	-------	---------

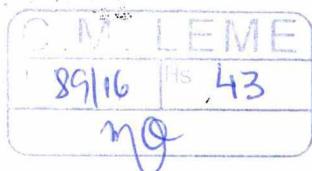


DÍVIDAS ATIVAS E EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS

3ª edição
Atualizada

Tribunal de Justiça de São Paulo
Corregedoria Geral da Justiça
2013

Nº	Rubrica
1)	CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....
2)	SUGESTÕES PARA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL.....
3)	Conciliação Extrajudicial.....
4)	Facilitação do pagamento - encaminhamento de boleto bancário ou guia de arrecadação preenchida.....
5)	Protocolo extrajudicial da certidão da dívida ativa (CDA).....
6)	Inclusão do nome do devedor no CADIN
7)	Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.....
8)	II - SUGESTÕES PARA ANÁLISE PRÉVIA AO AJUAMENTO
9)	1) Verificação da ocorrência de pagamento, prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos
10)	2) Verificação da possibilidade concreta de localização do devedor.....
11)	3) Verificação da existência de patrimônio suficiente do devedor.....
12)	4) Verificação da possibilidade de reunião das dívidas em uma única execução.....
13)	5) Verificação do valor mínimo previsto em lei municipal para justificar o ajumento
14)	III - SUGESTÕES PARA ANÁLISE DE EXECUÇÕES FISCAIS EM CURSO
15)	1) Verificação da ocorrência da prescrição ou de outro fato extintivo ou impeditivo
16)	2) Facilitação do pagamento – encaminhamento de boleto bancário ou guia de arrecadação preenchida juntamente com a carta de citação ou em momento processual posterior
17)	3) Extinção de execuções fiscais frustradas
18)	4) Elaboração de instruções para procuradores municipais
19)	IV – MODELO DE PROJETO DE LEI PARA PARCELAMENTO INCENTIVADO

SUMÁRIO**Corregedoria Geral da Justiça**

Ano 2013

3º edição

Atualizada

Praça João Mendes Júnior, s/nº, 20º andar, Sala 2027, São Paulo-SP

E-mail: gatj3@tjsp.jus.br

Tel.: (11) 2171-6300

Apoio**Secretaria da Primeira Instância**

E-mail: spi@tjsp.jus.br

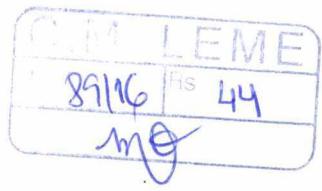
Tel.: (11) 2171-6410/6411

PGM de Leme

Fl.	Nº 03	Rubro
-----	-------	-------

da data de sua publicação.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor depois de _____ dias



EBO
Estado de São Paulo são municipais. Dados de setembro de 2012
2º revelam que dos 10.830.687 executivos em trâmite 9.328.677 são municipais.

Apesar do enorme e crescente volume de dívidas ativas municipais ajuizadas, não se constata, em regra, correspondente aumento na arrecadação municipal ao se escolher a cobrança judicial.

A realidade forense das execuções fiscais indica que a grande dificuldade está na localização do devedor e de bens penhoráveis suficientes para garantia da satisfação da dívida. Não localizado o devedor ou patrimônio bastante, os processos executivos ficam paralisados, evidentemente sem nenhum proveito para a arrecadação municipal, de um lado, e, de outro, em prejuízo para o Poder Judiciário, cuja estrutura acaba sobrecarregada com inúmeros autos de processos paralisados a ocuparem inútil e desnecessariamente espaço até que, eventualmente, sejam extintos e arquivados por causa da prescrição intercorrente que, em muitos casos, inviavelmente os alcança.

Outro resultado negativo da paralisação de inúmeros executivos fiscais está em que devedores com bens suficientes ou com débitos elevados são injustamente beneficiados porque os autos dos respectivos processos ficam escondidos entre os milhares paralisados ou fadados ao insucesso porque falta critério proveitoso de classificação dos créditos inscritos em dívida ativa ajuizada a fim de que esforços sejam concentrados em execuções fiscais viáveis.

A realidade forense atual impõe, portanto, melhor aproveitamento da estrutura das varas de fazenda pública e dos anexos de execuções fiscais por meio tanto da melhoria dos mecanismos de

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. Não poderão ser aplicados os benefícios do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI aos casos de extinção de crédito fazendário por meio de _____.

Art. 18. A aplicação do disposto nesta Lei não implica em restituição de quantias pagas.

Art. 19. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

Art. 20. O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, no prazo de _____ dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 21. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Municipal, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, que, em _____ estejam totalmente vencidos e cujo valor total, nessa mesma data, não exceda a _____.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, serão considerados os débitos vinculados a uma mesma inscrição nos cadastros fiscais municipais.

§ 2º O benefício a que se refere o "caput" não se aplica aos débitos referentes a multas por infração _____.

PGM de Leme
Rubrica 19
Rúbrica 2010 do Conselho Nacional de Justiça, esta cartilha, - elaborada pela Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo e destinada a Secretarias Jurídicas e a Procuradorias dos Municípios do Estado -, sugere medidas práticas para racionalização administrativa e simplificação ou economia processual com o objetivo de aumentar a arrecadação e evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao valor do resarcimento pretendido pelo Município.

Finalmente, além de tudo o que acima foi dito, desde o final de dezembro de 2012, existe a possibilidade legal expressa de a certidão da dívida ativa ser protestada, como se vê do art. 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, que diz: incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Essa regra foi introduzida pela Lei 12.767/12.

Portanto, a posição de alguns, que entendiam descabido o protesto das CDAs, agora encontra expressa disposição legal não permitindo que prevaleça esse entendimento. Não há hoje nenhum óbice ao protesto de tais documentos comprovadores de dívida.

I - SUGESTÕES PARA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL

A eficiência administrativa impõe acelerar o procedimento administrativo de cobrança dos créditos municipais, evitar erros de inscrição e nulidades e facilitar a arrecadação. A escolha pela cobrança judicial deve ser a última alternativa, quando frustrada a cobrança administrativa ou extrajudicial e, ainda assim, se a execução fiscal for viável.

Art. 11. O pagamento da primeira prestação ou da parcela única deverá ser efetuado na data da adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado - PPI.

§ 1º Nos parcelamentos, o vencimento das parcelas subsequentes à primeira ocorrerá, em cada mês, no dia útil da quinzena correspondente à do pagamento da primeira prestação.

§ 2º No caso de liquidação total antecipada da dívida será descontado o valor dos acréscimos pelo parcelamento, previsto no inciso II do art. 9º desta Lei, incidentes sobre as parcelas antecipadas.

Art. 12. No pagamento de prestação em atraso, incidirão os acréscimos previstos no art. ____ da Lei Municipal nº ____.

Art. 13. O Programa de Parcelamento Incentivado - PPI será administrado pela Secretaria de Finanças, e, em se tratando de débito com recurso judicial, será ouvida a Procuradoria-Geral do Município e observado o disposto em regulamento.

Seção V

Do Cancelamento do Parcelamento

Art. 14. O parcelamento será cancelado automaticamente e definitivamente, nas seguintes hipóteses:

- I - atraso superior a ____ dias corridos da data do vencimento de qualquer prestação; ou
- II - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI.

§ 4º O parcelamento concedido nos termos desta Lei terá (ou independe) de apresentação de garantias ou arrolamento de bens, ficando mantidos aqueles decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos, ação ou execução fiscal.

§ 5º Para o parcelamento de débitos cujo valor seja superior a R\$ 116 mil, será exigida garantia sob uma das formas a seguir, a vigorar durante o prazo do parcelamento:

I – garantia hipotecária sobre imóvel localizado neste Município, por seu valor venal, ou sobre imóvel localizado no Estado de São Paulo, por valor de avaliação feita por _____, respondendo o interessado, em qualquer caso, pelas despesas de lavratura de escritura e de registro imobiliário;

II – garantia bancária;

III – garantia pessoal, própria ou de terceiros;

IV – caução de bens.

§ 6º O Poder Executivo poderá prorrogar, uma única vez, por até ____ dias, o prazo fixado no § 1º deste artigo.

Seção III

Da Consolidação dos Débitos e dos Benefícios

Art. 6º A consolidação dos débitos para os efeitos desta Lei terá por base a data da formalização do pedido de parcelamento e resultará da soma dos valores de:

desde que observados os requisitos previstos na legislação correlata. Reconhecimento da legalidade do Ato Normativo expedido pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. (CNJ - PP 20091000045376 - relatora Conselheira

MORGANA DE ALMEIDA RICHA - 102ª Sessão - j. 6/4/2010 - DJE nº 62/2010 em 8/4/2010 pag. 8(9). É verdade que "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a ausência de interesse em levar a protesto a certidão da dívida ativa, título que já goza de presunção de certeza e liquidez e confere publicidade à inscrição do débito na dívida ativa" (AgRg no Ag nº 1.316.190/PR, 1ª Turma, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 17/5/2011, DJe 25/5/2011). Contudo, se não

efetuado o pagamento na fase de cobrança administrativa ou extrajudicial, a CDA pode ser protestada. "O protesto da certidão de dívida ativa não é necessário, mas também não se diga ser nocivo, dado o caráter público da informação nele contida. Por conseguinte, não é razoável cogitar de dano moral *in re ipsa* pelo simples protesto da certidão de dívida ativa" (STJ, REsp nº 1.093.601/RJ, 2ª Turma, relatora Ministra ELIANA CALMON, j. 18/11/2008, DJe 15/12/2008). Ao crédito público líquido, certo, exigível e não pago deve-se dedicar o mesmo cuidado normalmente outorgado a créditos particulares representados por títulos executivos igualmente protestáveis. É opportuno lembrar que, para o protesto de títulos de crédito e outros documentos de dívida, não são exigíveis custas, despesas e emolumentos do credor ou do apresentante, exceto se ele desistir do protesto e retirar o título ou documento antes da sua lavratura (Lei Estadual nº 10.710 de 29/12/2000).

5) Inclusão do nome do devedor no CADIN

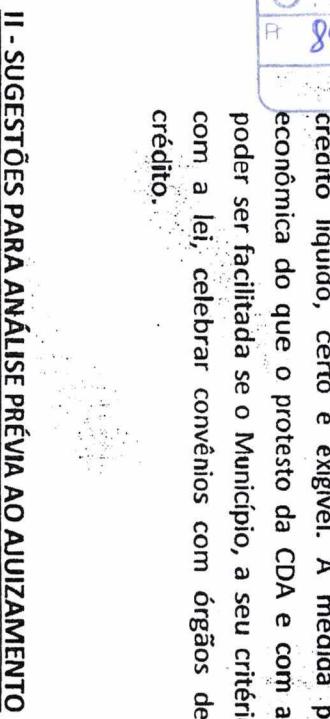
PGM de Leme
Rubrica
Nº 40
F.I.

A inserção, no momento oportuno, do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN), para na forma da lei municipal condicionar a autorização de participação em licitações municipais (ou outra modalidade de contratação com o Poder Público) ao prévio pagamento ou parcelamento da dívida, pode ser mais eficiente do que o ajuizamento da execução fiscal.

6)

Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito

Outra medida extrajudicial que se sugere é a inserção do nome do devedor por dívida ativa não paga em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, pois a certidão da dívida ativa representa crédito líquido, certo e exigível. A medida pode ser mais econômica do que o protesto da CDA e com a vantagem de poder ser facilitada se o Município, a seu critério e de acordo com a lei, celebrar convênios com órgãos de proteção ao crédito.



Art. 4º O Programa de Parcelamento Incentivado - PPI não permite o parcelamento de débitos:

I - de órgãos da administração pública direta, das fundações e das autarquias;

II - relativos a:

a) preços públicos _____;

b) concessão de serviços de _____;

c) multas por infração _____.

Parágrafo único. Coexistindo, em uma mesma cobrança, rubricas de receitas cujo parcelamento é permitido e outras em que ele é vedado, o pagamento poderá ser desmembrado, para os efeitos desta Lei.

Seção II

Do Pedido de Parcelamento

Art. 5º O ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento de débitos.

§ 1º A adesão ao Programa instituído por esta Lei deverá ser realizada até o último dia útil do ____ mês subsequente ao da vigência desta Lei.

§ 2º O pedido de parcelamento deverá ser formulado na forma regulamentar.

§ 3º Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, cancelados ou não, será admitida a transferência dos

II - SUGESTÕES PARA ANÁLISE PRÉVIA AO AJUIZAMENTO

Também por imposição da regra constitucional sobre eficiência administrativa, deve-se evitar o ajuizamento de execuções fiscais antipecônicas ou fadadas ao insucesso ou à paralisação.

Prefeito do Município de _____ faz saber que a
Câmara Municipal de _____ decretou e ele promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

PGM de Leme
Nº
F. C. M. LEME HIS 49

DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO - PPI

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI destinado a promover a liquidação de créditos tributários e não tributários vencidos para com a Fazenda Pública Municipal até _____.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, créditos tributários e não tributários são os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial.

§ 1º Incluem-se neste Programa os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Se existir defesa judicial, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a demanda, relativamente à matéria cujo débito queira parcelar.

Art. 3º Para se beneficiar do Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, durante o exercício de _____ o interessado deverá regularizar seus débitos para com a Fazenda Municipal posteriores a _____ até a data de adesão ao Programa.

- 1) Verificação da ocorrência de pagamento, prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos
- Identificada a ocorrência de fatos extintivos ou impeditivos da cobrança, os débitos não exigíveis devem ser cancelados ou, se suspensa a exigibilidade, a cobrança deve ser sobreposta. Recomenda-se perfeita sintonia com plena troca de informações entre o órgão arrecadador e o órgão encarregado da cobrança administrativa ou judicial. Se em juízo o devedor tiver de constituir advogado para evidenciar tais fatos, a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios pode eventualmente superar o valor do crédito irregularmente inscrito ou inexigível.
- 2) Verificação da possibilidade concreta de localização do devedor
- Medida essencial para o êxito da cobrança administrativa ou judicial. A localização do devedor é um dos maiores obstáculos para a cobrança da dívida ativa tanto na esfera administrativa ou pré-contenciosa quanto na judicial. Revela-se fundamental a melhoria no cadastro e no fluxo de informações entre o órgão arrecadador e o órgão encarregado da cobrança administrativa ou judicial. Convênios entre o Município e outros entes públicos ou prestadores de serviços públicos podem fornecer informações mais precisas sobre a localização de devedores. Dados cadastrais exatos ou fidedignos e análise do histórico de localizações na esfera extrajudicial ou pré-contenciosa permitem antever se o devedor será localizado em juízo, sem o que o executivo fiscal fica paralisado. A petição inicial

Fl.	Nº 13	Rubrica
-----	----------	---------

municipal e com remessa de boleto bancário ou guia de arrecadação já preenchida, se o caso juntamente com a carta de citação ou em momento processual posterior, tudo com controles para baixa ou suspensão da cobrança administrativa ou judicial assim que efetuado o pagamento ou iniciado o parcelamento.

3) Extinção de execuções fiscais frustradas

O requerimento de extinção em casos como prescrição intercorrente ou execuções de valor abaixo do mínimo ajuizadas antes da lei municipal que discipline o assunto é medida que, certamente, contribui para eliminar o acúmulo de autos e concentrar esforços de cobrança em execuções viáveis ou contra grandes devedores:

4) Elaboração de instruções para procuradores municipais

Como fez a Prefeitura Municipal de São Paulo, a edição de orientações normativas para procuradores municipais é medida útil para facilitar a cobrança extrajudicial, evitar ajuizamentos infundados, simplificar e reduzir o tempo de tramitação de execuções fiscais. Eis alguns exemplos:

- a) Não interposição de recurso em casos de jurisprudência consolidada;
- b) Cancelamento de multas lavradas sem comprovante da notificação para regularização;
- c) Cancelamento de multas por anistia legal ou por identificação de autuações irregulares;
- d) Cancelamento de multas cujos autos e notificações foram considerados materiais inservíveis e descartados, inviabilizando a cobrança;

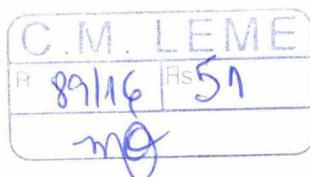
4) Verificação da possibilidade de reunião das dívidas em uma única execução

A multiplicação desnecessária de diversos procedimentos de cobrança extrajudicial ou de execuções fiscais contra um mesmo devedor pode ser evitada com a reunião de todas as cobranças em uma só, sempre que possível, como forma de prestigiar a eficiência administrativa e processual e assegurar tratamento uniforme e célere para a satisfação da dívida ativa.

5) Verificação do valor mínimo previsto em lei municipal para justificar o ajuizamento

- a. Se o Município não contar com lei a respeito, sugere-se realizar estudo criterioso e detalhado para identificar o valor mínimo, elaborar projeto de lei e encaminhá-lo para votação pelo Poder Legislativo Municipal;
 - i. O custo de cada execução fiscal, para o Tribunal de Justiça de São Paulo, era de R\$ 576,40, ano base 2006¹;
 - ii. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos processos TC-007667/026/08, TC-008668/026/08, TC-010733/026/08 e TC-000356/013/08, DOE de 18.12.2008, admite a fixação, por lei municipal, de valor ou limite mínimo para a cobrança mediante avaliação que "dependerá, sempre, de múltiplas variáveis, das

¹ Processo G - 40.135/07

ATA DE REUNIÃO

Ao 01 dia do mês de agosto de 2.016, às 13:00h, compareceu no gabinete da 1ª Promotoria de Justiça de Leme, perante o Dr. Alexandre de Andrade Pereira, Promotor de Justiça de Leme, o Sr. Paulo Roberto Blascke, Prefeito do Município de Leme e o Dr. Emilio Carlos Da Roz, Procurador Geral do Município de Leme, para tratativas sobre os fatos apurados no Inquérito Civil nº 14.0320.0000326/2016-1:

Pelo Promotor de Justiça foi dito que o Município é pouco eficiente na execução da dívida ativa. Que um dos diagnósticos para esse problema de eficiência é a grande quantidade de execuções que são ajuizadas com baixo valor e que em muitos casos sequer cobrem as custas do processo. Que a Procuradoria do Município juntamente com o MM. Juiz do Anexo Fiscal elaboraram um anteprojeto de lei que visa regulamentar valor de corte e negativação do contribuinte. Que essas duas medidas são salutares para equacionar o problema identificado. Que, entretanto, o anteprojeto foi encaminhado ao gabinete do Prefeito em outubro de 2.015 e até a presente data não foi apresentado um projeto de lei. Que a economicidade e renuncia de dívidas antieconômicas encontra previsão na lei de responsabilidade fiscal e que a inação do Prefeito pode desencadear responsabilidade por improbidade administrativa se nada for feito até o término do mandato. Que pelo Prefeito Municipal foi dito que o anteprojeto está sofrendo uma readequação no tocante a prazos para que o nome do contribuinte seja encaminhado aos serviços de proteção ao crédito. Que o declarante entende que o cadastro de contribuintes está defasado e que o eventual encaminhamento do nome de algum contribuinte que não seja mais proprietário ou possuidor de imóvel ao Serasa ou SPC poderá dar margem à ações de indenizações contra o Município. Que ainda nesta legislatura será encaminhado o projeto de lei para que a lei entre em vigor no tocante ao valor de corte e estabelecendo uma *vacatio* para a negativação do contribuinte. Que no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
89/116 Rs 520
mjt

Período da *vacatio* o Município irá promover o recadastramento dos imóveis e que a questão será regulamentada por meio de decreto. Que se compromete a comunicar a Promotoria de Justiça assim que encaminhar o projeto, remetendo cópia. Nada mais para constar, eu, () Charles Justino, Oficial de Promotoria I, lavrei a presente ata.

PAULO ROBERTO BLASCKE
Prefeito do Município de Leme

EMILIO CARLOS DA ROZ
Procurador Geral do Município de Leme

ALEXANDRE DE ANDRADE PEREIRA
Promotor de Justiça



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Ofício nº 142/2016-SF

C.M. LEME	
89/16	Fls 53
mG	

Leme, 04 de Outubro de 2016.

Ilmo. Sr. Secretário.

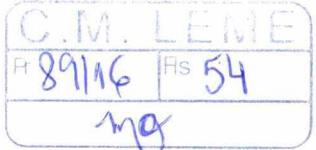
Em atenção a vossa solicitação quanto ao valor mínimo para propositura de ação de execução fiscal temos a informar que, considerando os registros e estudos em nossos sistemas, considerando a reunião realizada entre os interessados (Chefe do Executivo, Secretário de Finanças, Diretora Departamento de Receita, Procurador Geral do Município, Procurador Chefe da Execução Fiscal, entre outros) ficou resolvido que a ação de execução fiscal deverá ter valores acima de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para sua propositura.

Sem mais, me coloco à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

CRISTIANO RAUTER
Secretário Municipal de Finanças

Ao Sr.

PAULO AFONSO LOPES
Secretário Negócios Jurídicos



LEI N° 3164, DE 05 DE MAIO DE 2011.

Autoriza o Poder Executivo, nas condições que especifica, a não propor ações ou desistir das ajuizadas e dá providências correlatas.

Wagner Ricardo Antunes Filho, Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes da Procuradoria Geral do Município de Leme, autorizado a não propor ações, inclusive execuções fiscais, assim como requerer a desistências das ajuizadas, para cobrança de débitos de natureza tributária ou não tributária, cujos valores consolidados e atualizados não ultrapassem R\$200,00 (duzentos reais).

Parágrafo 1º - O disposto no "caput" deste artigo não autoriza:

- I – a dispensa das medidas cabíveis para a cobrança administrativa;
- II – a restituição, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias recolhidas;

Parágrafo 2º - Consumada a prescrição, os débitos de que trata o "caput" deste artigo ficam cancelados.

Artigo 2º - O disposto nesta lei não se aplica:

I - as débitos de uma mesma pessoa física ou jurídica, cuja soma dos valores individuais consolidados e atualizados ultrapasse o limite estabelecido no artigo 1º desta lei;

II - aos débitos objeto de ações contestadas ou execuções embargadas, salvo se a parte contrária concordar com a extinção do processo sem qualquer ônus para o Município de Leme.

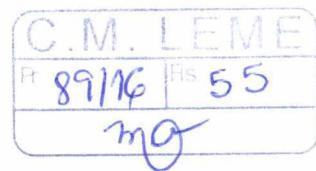
III – nos casos indicados em resolução do Procurador Geral do Município de Leme e Secretaria da Fazenda, em razão de sua natureza ou peculiaridades, relativos aos débitos de natureza tributária ou não tributária de valor inferior ao estabelecido no "caput" do artigo 1º desta lei.

IV – Multas aplicadas pelo Poder Judiciário ou Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único – Os débitos a que se refere o inciso I deste artigo poderão ser agrupados para ajuizamento em uma única ação de execução, a critério do Setor Competente da Secretaria da Fazenda e Procuradoria Geral do Município de Leme, observada a legislação pertinente.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 05 de maio de 2011.



WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme

ATEN
Orah ob mB
Gomv
o'rau'ing?

ACADEMIA
ab ob
status satis o bora epi
d'ra' u'ra' a'ra'

Ao Expediente

07/11/2016

PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

P.U.O.P.S

Em 07/11/2016

VISTA

Em 08 de novembro de 2016

Com vista às comissões

Funcionário mj

JUNTADA

Em 08 de novembro de 2016

reção juntada a estes autos das Emendas
Modificativas nº 01, 02, 03, 04, 05 e 06,
de supressão nº 01 e aditivas nº 01.

Funcionário mj



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
P. 89/16 R. 56
mo
mo

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 50/2016

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo, nas condições propostas, a não propor ações ou desistir das ajuizadas, a firmar convênio com instituições protetivas de crédito e com as Serventias Extrajudiciais, e dá providências correlatas.

AUTOR: Prefeito Municipal

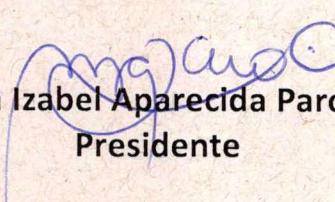
EMENDA MODIFICATIVA N.º 01

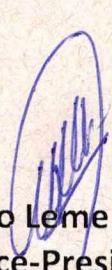
O parágrafo 1º, do artigo 1º do Substitutivo ao projeto de Lei Ordinária em questão, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - O parâmetro para a aplicação do disposto no “caput” é o valor atualizado de cada causa, independentemente da quantidade de Certidões de Dívida Ativa agrupadas para o ajuizamento ou da existência de outros débitos não agrupados ajuizados ou não.”

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em 08 de novembro de 2016.

Pela Comissão de C.J.R.

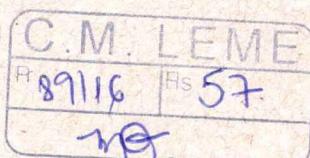

Maria Izabel Aparecida Parolim
Presidente


Eduardo Leme da Silva
Vice-Presidente


Osvair Antunes da Silva
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 50/2016

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo, nas condições que especifica, a não propor ações ou desistir das ajuizadas, a firmar convênio com instituições protetivas de crédito e com as Serventias Extrajudiciais, e dá providências correlatas.

AUTOR: Prefeito Municipal

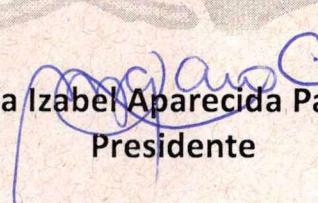
EMENDA MODIFICATIVA N.º 02

O parágrafo 2º, do artigo 1º do Substitutivo ao projeto de Lei Ordinária em questão, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ § 2º - O valor disposto no “caput” será atualizado, anualmente, levando-se em consideração o índice IPCA/IBGE, em condições a serem previstas por meio de Decreto do Executivo Municipal.”

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em 08 de novembro de 2016.

Pela Comissão de C.J.R.

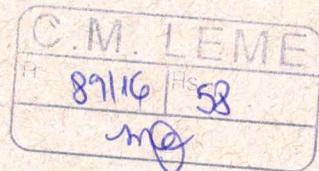

Maria Izabel Aparecida Parolim
Presidente


Eduardo Leme da Silva
Vice-Presidente


Osvair Antunes da Silva
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 50/2016

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo, nas condições que especifica, a não propor ações ou desistir das ajuizadas, a firmar convênio com instituições protetivas de crédito e com as Serventias Extrajudiciais, e dá providências correlatas.

AUTOR: Prefeito Municipal

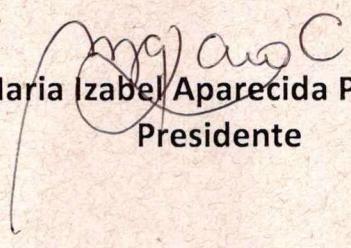
EMENDA MODIFICATIVA N.º 03

O parágrafo 2º, do artigo 2º do Substitutivo ao projeto de Lei Ordinária em questão, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - Quitados ou parcelados os débitos fiscais administrativamente ou, ainda, quitados ou parcelados os débitos fiscais ajuizados, respectivos honorários advocatícios e custas processuais, se houver, o departamento de finanças correspondente providenciará a baixa da inscrição junto aos cadastros protetivos de crédito e/ou o protesto.”

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em 08 de novembro de 2016.

Pela Comissão de C.J.R.

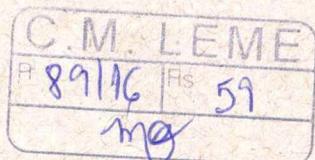

Maria Izabel Aparecida Parolim
Presidente


Eduardo Leme da Silva
Vice-Presidente

Osvair Antunes da Silva
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 50/2016

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo, nas condições que especifica, a não propor ações ou desistir das ajuizadas, a firmar convênio com instituições protetivas de crédito e com as Serventias Extrajudiciais, e dá providências correlatas.

AUTOR: Prefeito Municipal

EMENDA MODIFICATIVA N.º 04

O artigo 3º do Substitutivo ao projeto de Lei Ordinária em questão, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Nos casos de empresário individual e sociedades unipessoais, fica autorizada a inclusão do sócio nos cadastros protetivos de crédito e/ou o encaminhamento do título para protesto, constando o nº do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e/ou do Cadastro Nacional das Pessoas Físicas (CPF) do titular, em caso de inscrição em Dívida Ativa do tributo devido.

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em 08 de novembro de 2016.

Pela Comissão de C.J.R.

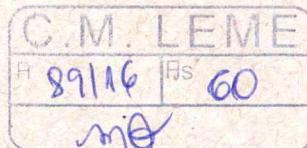
Maria Izabel Aparecida Parolim
Presidente

Eduardo Leme da Silva
Vice-Presidente

Osvair Antunes da Silva
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 50/2016

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo, nas condições que especifica, a não propor ações ou desistir das ajuizadas, a firmar convênio com instituições protetivas de crédito e com as Serventias Extrajudiciais, e dá providências correlatas.

AUTOR: Prefeito Municipal

EMENDA MODIFICATIVA N.º 05

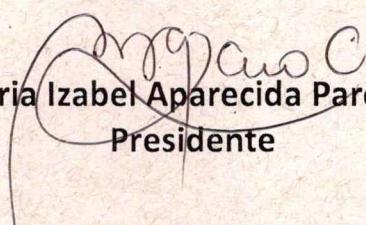
O artigo 4º do Substitutivo ao projeto de Lei Ordinária em questão, acrescido de parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Comprovada a situação descrita no "caput" do art. 135, do Código Tributário Nacional, a desconsideração de personalidade jurídica da sociedade empresária devedora, se dará mediante processo administrativo, observado o contraditório e ampla defesa, ficando após, autorizada a inscrição nos cadastros protetivos de crédito e/ou o protesto do respectivo título constando o Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) dos seus diretores, gerentes ou representantes."

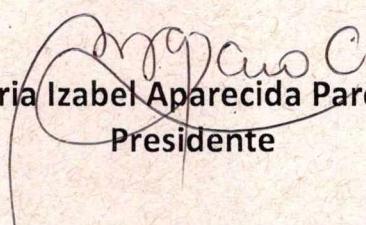
Parágrafo único – As disposições deste artigo se aplicam às empresas individuais de responsabilidade limitada - "EIRELI", previstas no art. 980-A, do Código Civil."

Sala das Sessões, Prof. Arlindo Fávaro, em 08 de novembro de 2016.

Pela Comissão de C.J.R.

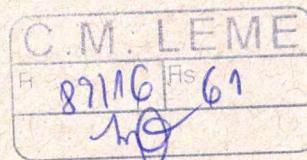

Maria Izabel Aparecida Parolim
Presidente


Eduardo Leme da Silva
Vice-Presidente


Osvair Antunes da Silva
Secretário,



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 50/2016

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo, nas condições que especifica, a não propor ações ou desistir das ajuizadas, a firmar convênio com instituições protetivas de crédito e com as Serventias Extrajudiciais, e dá providências correlatas.

AUTOR: Prefeito Municipal

EMENDA MODIFICATIVA N.º 06

O “caput” do artigo 8º do Substitutivo ao projeto de Lei Ordinária em questão, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 8º – Os Órgãos de Finanças respectivos ficarão obrigados, semestralmente, tendo como base o semestre do ano civil, a encaminhar às Procuradorias Jurídicas os arquivos digitais ou os documentos físicos das Certidões de Dívida Ativa para ajuizamento das Execuções Fiscais nos casos em que o valor seja superior ao disposto no “caput” do artigo 1º, observando-se o agrupamento referido no § 1º e as exceções previstas no artigo 3º.”

Sala das Sessões, Prof. Arlindo Fávaro, em 07 de novembro de 2016.

Pela Comissão de C.J.R.

Maria Izabel Aparecida Párolim
Presidente

Eduardo Leme da Silva
Vice-Presidente

Osvair Antunes da Silva
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
R 89116	RS 62
m9	

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 50/2016

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo, nas condições que especifica, a não propor ações ou desistir das ajuizadas, a firmar convênio com instituições protetivas de crédito e com as Serventias Extrajudiciais, e dá providências correlatas.

AUTOR: Prefeito Municipal

EMENDA SUPRESSIVA N.º 01

Suprime-se a expressão “ou convênio” do inciso II, do artigo 2º do Substitutivo ao projeto de Lei Ordinária em questão:

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em 08 de novembro de 2016.

Pela Comissão de C.J.R.

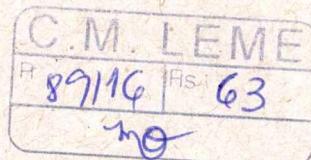
Maria Izabel Aparecida Parolim
Presidente

Eduardo Leme da Silva
Vice-Presidente

Osvair Antunes da Silva
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 50/2016

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo, nas condições que especifica, a não propor ações ou desistir das ajuizadas, a firmar convênio com instituições protetivas de crédito e com as Serventias Extrajudiciais, e dá providências correlatas.

AUTOR: Prefeito Municipal

EMENDA ADITIVA N.º 01

Acrescenta-se a expressão “ou providências administrativas” após a expressão “Execuções Fiscais” contidas no final do parágrafo 1º, do artigo 2º do Substitutivo ao projeto de Lei Ordinária em questão:

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em 08 de novembro de 2016.

Pela Comissão de C.J.R.

Maria Izabel Aparecida Parolim
Presidente

Eduardo Leme da Silva
Vice-Presidente

Osvair Antunes da Silva
Secretário

JUNTADA

Em 08 de novembro de 2016

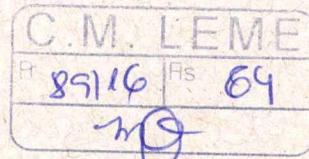
l aço juntada a estes autos do process
das comissões

Funcionário m9



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 50/2016

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo, nas condições que especifica, a não propor ações ou desistir das ajuizadas, a firmar convênio com instituições protetivas de crédito e com as Serventias Extrajudiciais, e dá providências correlatas.

AUTOR: Prefeito Municipal

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

e

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇA E CONTABILIDADE.

A Comissão de Constituição Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, Finança e Contabilidade, reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o presente projeto de lei, apresentam um único relatório, o qual é também nosso voto:

1-) Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal que busca autorização do Legislativo para que em condições específicas, a não propor ações ou desistir das ações de execução fiscal ajuizadas e ainda, a formalizar contratação com instituições protetivas de crédito e com as Serventias Extrajudiciais.

2-) No entender da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto é legal, está devidamente instruído e não ofende as normas superiores, porém, em alguns artigos, pecam em sua redação, motivo pelo qual esta Comissão apresentou seis emendas modificativas, uma supressiva e uma aditiva, objetivando assim, uma apresentação mais clara e evitando, por consequente, eventuais discussões administrativas e judiciais.

3-) Já no tocante à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, entendemos presente o interesse e a conveniência, principalmente porque, os valores dispendidos com o ajuizamento e



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
H 89/16 Rs 65
mo

prosseguimento das Execuções Fiscais são altos e isso onera e muito o erário público, motivo pelo qual, através de orientação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que sugere a presente medida, toma-se as providencias cabíveis a fim de evitar danos ao erário público, pois em muitos os casos, os valores ajuizados são ínfimos em relação ao valor do custo do processamento do feito.

4-) Diante de todo o exposto, a Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, por unanimidade de seus Membros são **FAVORÁVEIS** que seja o presente projeto apreciado e aprovado pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira",
em 08 de novembro de 2.016.

Pela Comissão de C.J.R.

Maria Izabel Aparecida Parolim
Presidente

Eduardo Leme da Silva
Vice-Presidente

Osvair Antunes da Silva
Secretário

Pela Comissão de C. O. F e C.

Osvair Antunes da Silva
Presidente

Francisco Ferreira da Silva
Vice-Presidente

Maria Izabel Aparecida Parolim
Secretária



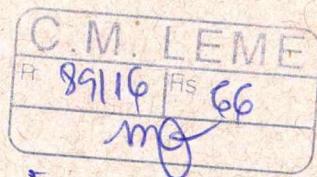
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

A Ordem do Dia

16/11/2016

PRESIDENTE

A requerimento do vereador Marcelo Alves de Carvalho Almeida, aprovado por unanimidade pelo plenário, foi-lhe concedida vistas pelo prazo regimental.



Leme, 16 de novembro de 2016.

GILSON HENRIQUE LANI
PRESIDENTE

A Ordem do Dia

21/11/2016

PRESIDENTE

A requerimento do vereador Osvair Antunes da Silva, aprovado por unanimidade pelo plenário, foi-lhe concedido vistas pelo prazo regimental.

Em 21 de novembro de 2016.

GILSON HENRIQUE LANI
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

A Ordem do Dia

28/11/2016
PRESIDENTE

C.M. LEME
Pr 89/16 Rs 67
mo

Substitutivo ao Projeto de Lei 50/16, aprovado por unanimidade em 1^a votação, com acatamento das emendas por unanimidade.

Projeto de Lei nº 50/16 aprovado por unanimidade em 2^a votação.
Em 28 de novembro de 2016.

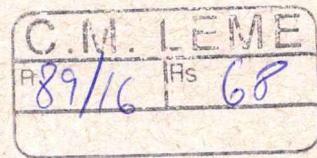
Gilson Henrique Lani
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 50/2016.

“Autoriza o Poder Executivo, nas condições que especifica, a não propor ações ou desistir das ajuizadas, a firmar convênio com instituições protetivas de crédito e com as Serventias Extrajudiciais, e dá providências correlatas”.

O Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Leme, por meio de seus órgãos competentes, autorizada a não propor ou a desistir das Execuções Fiscais já ajuizadas cujos valores inscritos em Dívida Ativa, devidamente atualizados, sejam iguais ou inferiores a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

§ 1º - O parâmetro para a aplicação do disposto no “caput” é o valor atualizado de cada causa, independentemente da quantidade de Certidões de Dívida Ativa agrupadas para o ajuizamento ou da existência de outros débitos não agrupados ajuizados ou não.

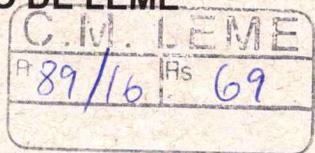
§ 2º - O valor disposto no “caput” será atualizado, anualmente, levando-se em consideração o índice IPCA/IBGE, em condições a serem previstas por meio de Decreto do Executivo Municipal.

Artigo 2º - Ficam autorizados os Órgãos de Finanças respectivos, em relação aos valores inscritos em Dívida Ativa que forem inferiores ou não ao valor descrito no “caput” do artigo 1º, a:



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



I – Encaminhar aos contribuintes notificações e boletos bancários ou guias de arrecadação já preenchidos, dos débitos já inscritos em Dívida Ativa, constando o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, e a advertência de que o não pagamento implicará nas medidas elencadas no inciso II;

II – Formalizar contratação com as instituições protetivas de crédito para a inclusão em seus cadastros dos devedores inscritos em Dívida Ativa, bem como com as Serventias Extrajudiciais, visando ao protesto dos referidos títulos, sejam eles judiciais condenatórios de quantia certa com transito em julgado ou Certidões de Dívida Ativa.

§ 1º - Transcorrido o prazo contido no inciso I, os Órgãos Financeiros correspondentes enviarão as Certidões de Dívida Ativa para as Procuradorias Jurídicas para ajuizamento das Execuções Fiscais ou providências administrativas.

§ 2º - Quitados ou parcelados os débitos fiscais administrativamente ou, ainda, quitados ou parcelados os débitos fiscais ajuizados, respectivos honorários advocatícios e custas processuais, se houver, o departamento de finanças correspondente providenciará a baixa da inscrição junto aos cadastros protetivos de crédito e/ou o protesto.

I – Imediatamente após o pagamento da 1ª parcela, juntamente com as custas processuais e os honorários advocatícios, quando se tratar de parcelamento de débitos nos termos da legislação vigente;

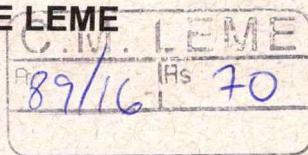
II – Imediatamente após o pagamento integral do débito, acrescido das custas processuais e os honorários advocatícios.

§ 3º - Ocorrendo o descumprimento do parcelamento, seja ele na fase administrativa ou na fase processual da Execução Fiscal, os Departamentos de Finanças tomarão providências para a inscrição das informações cadastrais dos devedores junto aos cadastros protetivos de crédito e/ou protesto pelo valor remanescente, e informarão os respectivos casos para que as Procuradorias respectivas iniciem ou retomem os andamentos processuais das Execuções Fiscais.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 4º - O Chefe do Poder Executivo, se necessário, poderá, mediante Decreto, regulamentar o disposto neste artigo.

Artigo 3º - Nos casos de empresário individual e sociedades unipessoais, fica autorizada a inclusão do sócio nos cadastros protetivos de crédito e/ou o encaminhamento do título para protesto, constando o nº do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e/ou do Cadastro Nacional das Pessoas Físicas (CPF) do titular, em caso de inscrição em Dívida Ativa do tributo devido.

Artigo 4º - Comprovada a situação descrita no "caput" do art. 135, do Código Tributário Nacional, a desconsideração de personalidade jurídica da sociedade empresária devedora, se dará mediante processo administrativo, observando o contraditório e ampla defesa, ficando após, autorizada a inscrição nos cadastros protetivos de crédito e/ou o protesto do respectivo título constando o Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) dos seus diretores, gerentes ou representantes.

Parágrafo único – As disposições deste artigo se aplicam às empresas individuais de responsabilidade limitada – "EIRELLI", previstas no art. 980-A, do Código Civil.

Artigo 5º - O disposto no artigo 1º desta Lei não autoriza:

I – a dispensa de medidas visando à cobrança administrativa dos créditos inscritos em Dívida Ativa dos valores abaixo do disposto no "caput" do artigo 1º desta Lei;

II – a restituição, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias recolhidas pelo contribuinte.

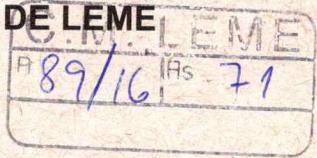
Artigo 6º - O disposto nesta Lei não se aplica:

I – Aos débitos nos quais há insurgência no âmbito administrativo ou judicial, salvo se houver expressa desistência do contribuinte e desde que não haja ônus ou eventual sucumbência para a Administração Municipal;



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



II – Multas aplicadas administrativamente pelos Tribunais de Contas do Estado e da União.

III – Débitos oriundos de condenações em ações civis públicas ou correlatas em que o Município de Leme seja parte ou interessado.

Artigo 7º - Após a publicação da presente Lei, em prazo a ser regulamentado por Decreto do Executivo, deverão os Órgãos de Finanças respectivos elaborar relatórios, com relação a débitos ajuizados, acerca dos casos enquadrados no artigo 1º, os quais serão encaminhados às Procuradorias Jurídicas respectivas, visando às providências necessárias.

Artigo 8º – Os Órgãos de Finanças respectivos ficarão obrigados, semestralmente, tendo como base o semestre do ano civil, a encaminhar às Procuradorias Jurídicas os arquivos digitais ou os documentos físicos das Certidões de Dívida Ativa para ajuizamento das Execuções Fiscais nos casos em que o valor seja superior ao disposto no “caput” do artigo 1º, observando-se o agrupamento referido no § 1º e as exceções previstas no artigo 3º.

§ 1º - Os Órgãos de Finanças respectivos deverão fazer constar das Certidões de Dívida Ativa, informações precisas dos dados contribuintes, e, obrigatoriamente, endereço atualizado, CPF/MF ou CNPJ.

§ 2º - O “caput” deste artigo não se aplica para as Certidões de Dívida Ativa cujo termo final do prazo de prescrição esteja para se expirar, e nem aos casos em que o contribuinte venha a descumprir os acordos extrajudiciais de parcelamento, as quais deverão ser encaminhadas imediatamente as Procuradorias Jurídicas;

Artigo 9º - Os Órgãos de Finanças respectivos ficarão obrigados a, no prazo que será fixado por Decreto do Executivo, a efetuar o recadastramento de seus contribuintes.

Parágrafo Único – Os dados cadastrais, as informações constantes do formulário para o recadastramento e a forma pela qual se dará a notificação aos



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
P 89/16 HS 72

contribuintes ou responsáveis tributários serão disciplinadas por meio de Decreto do Executivo.

Artigo 10 - As providências para o cumprimento do disposto no inciso II do artigo 2º da presente Lei serão implantadas imediatamente após a realização do recadastramento dos contribuintes fixado no artigo 9º.

Artigo 11 – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei Ordinária Municipal nº 3.164, de 05 de maio de 2011.

Leme, 28 de novembro de 2016.

Gilson Henrique Lani
Presidente